

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

DEVEDORA: QUINTA DO VALE ALIMENTOS LTDA.

AJUIZAMENTO: 04/02/2019

01.

Apresentante: ADÍLSON BILHALVA GARCIA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 42.081,50

Pretensão: diminuir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 17.947,39

Documentos apresentados: divergência, procuração, certidão de habilitação de créditos oriunda da Reclamatória Trabalhista nº 0020369-41.2017.5.04.0791 e certidão de cálculos elaborada pela Justiça do Trabalho.

Contraditório: a Recuperanda concordou com a pretensão, registrando que a atualização do valor deve respeitar a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019).

Resultado:

- crédito oriundo de certidão de habilitação de créditos emitida no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0020369-41.2017.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (31/05/2017) é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019); pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;
- além da divergência, o Credor pleiteia a inclusão de crédito em favor do seu procurador, do perito que atuou junto à Justiça Especializada e de contribuições previdenciárias e custas processuais em favor da União;
- não há como acolher o pleito em toda a sua extensão, na medida em que demanda créditos em nome de terceiros;
- a Recuperanda não se opôs à divergência do Credor;

1

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 - Trend Offices
Praia de Belas - 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 600 |
4º andar - 99010-041
54 3311.1428 - 54 3311.1251

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar - Centro - 01013-000
11 3181.8778 - 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro - CEP 88015-450
(48) 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br - preservacaodeempresas.com.br



- a atualização dos valores não estão de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculos de ofício;
- divergência acolhida, com recálculos de ofício.

Providências:

- reduzir o crédito de R\$ 42.081,50 para R\$ 17.840,32, mantendo inalterada a classificação;

02.

Apresentante: ALESSIO EYNG - ME

Natureza: outros - concordância

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 20.500,00

Pretensão: declarar a concordância com o valor contido no edital.

Valor declarado pelo credor: R\$ 20.500,00

Documentos apresentados: e-mail enviado pelo credor e notas fiscais emitidas.

Contraditório: não houve.

Resultado: a carta da Administração Judicial continha ressalta quanto à desnecessidade de qualquer providência em caso de concordância quanto à sujeição, classificação e importância do crédito. Ainda assim, serve para confirmação do crédito declarado pela Recuperanda.

Providências: nada a fazer.

2

03.

Apresentante: ALVARO ANDRÉ VALERIO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: --

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 26.400,00

Documentos apresentados: habilitação, procuração, declaração de pobreza e certidão de habilitação.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- crédito oriundo de acordo realizado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020086-47.2019.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 - Trend Offices
Praia de Belas - 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar - 99010-041
54 3311.1428 - 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar - Centro - 01013-000
11 3181.8778 - 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro - CEP 88015-450
(48) 3398.0008



1183
lp

- o Credor pretende habilitar o valor do acordo (R\$ 24.000,00), somado ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 2.400,00);
- por serem créditos de diferentes titularidades, inviável a soma dos valores para habilitação em nome do Credor;
- sobre a sujeição do crédito à Recuperação Judicial, alguns comentários são necessários;
- ainda que a Reclamatória Trabalhista tenha sido ajuizada em momento posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (13/03/2019), o trabalho foi prestado em momento que precedia o procedimento recuperatório;
- desse modo, pode-se presumir pela sujeição do crédito à Recuperação Judicial;
- justamente nesse sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA RECUPERANDA RECONHECIDA POR MAIORIA. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que não conheceu do agravo de instrumento nº 70077138501 interposto pela empresa ora agravante em face da ausência de interesse recursal da recuperanda em postular a habilitação de crédito de terceiro. LEGITIMIDADE RECURSAL – É do interesse da empresa recuperanda que todos os créditos sujeitos ao concurso de credores estejam listados no Quadro Geral de Credores, o que somente ocorrerá com a respectiva habilitação de todos os detentores de direitos creditórios. Legitimidade recursal reconhecida. Relator vencido no ponto. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA - O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. In casu, em que pese o crédito perseguido tenha se constituído na data de 30.04.2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação da recorrente, que ocorreu em 11.09.2012, conforme se verifica dos autos, o valor é decorrente de trabalho prestado em momento anterior (rescisão do contrato de trabalho em junho de 2012 – reclamatória trabalhista ajuizada



em 02.07.2012), razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, uma vez que é cabível a habilitação almejada. AGRADO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, À UNANIMIDADE." (Agravo, Nº 70078639671, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nivton Carpes da Silva, Julgado em: 19-11-2018)

- ainda, há de se considerar a intenção do Credor de sujeitar os créditos à Recuperação Judicial, de modo que a Administração Judicial entende viável a inclusão do crédito;
- não houve qualquer atualização do crédito;
- habilitação parcialmente acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de ALVARO ANDRE VALÉRIO, pela importância de R\$ 24.000,00, dentre os credores os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados.

04.

Apresentante: ANACLETE VALENTINI GOLIN

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.859,16

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 6.316,91

Documentos apresentados: divergência, procuração, ata de audiência oriunda da reclamatória trabalhista nº 0020432-32.2018.5.04.0791 e memória de cálculo.

Contraditório: a Recuperanda concordou com a pretensão, registrando que a atualização do valor deve respeitar a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019).

Resultado:

- crédito oriundo de acordo realizado no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0020432-32.2018.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- o acordo descumprido que dá origem ao crédito é de 19/09/2018, pelo que não há dúvidas da sujeição ao procedimento recuperatório, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- a Recuperanda não se opôs ao pleito da Credora;
- a atualização do valor respeita os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008



- divergência acolhida.

Providências: majorar o crédito de R\$ 4.859,16 para R\$ 6.316,91, mantendo inalterada a classificação.

05.

Apresentante: ANDRE DI DOMENICO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 13.968,99

Documentos apresentados: habilitação e notas promissórias rurais.

Contraditório: a Recuperanda concordou com a pretensão, requerendo a inclusão do crédito junto aos credores enquadrados como ME/EPP.

Resultado:

- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 166/004, 166/005, 166/006, 166/007, 166/008, 166/009, 166/010, 166/011, 166/012, 166/013, 166/014, 166/015, 166/016, 166/017, 166/018, 166/019, 166/020, 166/021, 166/022, 166/023 e 166/024;

- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);

- a Recuperanda não se opôs ao pleito do Credor, mas requereu inclusão do crédito junto aos credores enquadrados como ME/EPP

- Credor pretende a inclusão do crédito na classe dos credores trabalhistas e equiparados, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;

- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;

- habilitação parcialmente acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de ANDRE DI DOMENICO, pela importância de R\$ 13.968,99, dentre os credores com privilégio especial.



06.

Apresentante: ANDRELISE DUTRA RALDI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.996,70

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 3.895,71

Documentos apresentados: divergência, cálculo, ata de acordo e procuração.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- crédito oriundo de acordo firmado no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0020417-63.2018.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- o acordo descumprido que dá origem ao crédito é de 18/09/2018, pelo que não há dúvidas da sujeição ao procedimento recuperatório, mercê do disposto no art. 49, caput, da LRF;
- a Recuperanda arrolou em favor da Credora o saldo do acordo firmado;
- Credora pretende a inclusão da cláusula penal de 30%;
- cláusula penal está prevista na ata da audiência em que firmado o acordo (art. 891, da CLT);
- a atualização do valor respeita os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: majorar o crédito de R\$ 2.996,70 para R\$ 3.895,71, mantendo inalterada a classificação.

6

07.

Apresentante: BANCO DO BRASIL S.A.

Natureza: divergência de valor e de sujeição à Recuperação Judicial

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.856.859,40

Pretensão:

- reconhecer a não sujeição à Recuperação Judicial dos créditos oriundos dos seguintes contratos:
 - 40/01394-4;
 - 40/01395-2;
 - 40/01144-5

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008



- reclassificar para garantia real o crédito oriundo do contrato nº 404.401.201;
- reduzir a importância do crédito arrolado como quirografário.

Valor declarado pelo credor:

- Garantia Real: R\$ 851.200,13;
- Quirografário: R\$ 42.183,56.

Documentos apresentados: divergência, procuração, cédulas de crédito bancário e memórias de cálculo atualizadas.

Contraditório: Recuperanda não se opõe à reclassificação de parte do crédito para a classe II – garantia real, mas se opõe à pretendida declaração de não sujeição de parte do crédito, aduzindo que os bens dados em garantia fiduciária seriam indispensáveis às operações da Recuperanda.

Resultado:

VALORES QUE BANCO DO BRASIL S/A PRETENDE EXCLUIR DA LISTA DE CREDORES:

(i) Cédula de Crédito Industrial nº 40/01394-4:

- crédito oriundo de CCI datada de 14/07/2014 e destinado à aquisição de câmara frigorífica;
- o bem adquirido foi dado em alienação fiduciária, restando suficientemente descrito no orçamento anexo à CCI:

7

O crédito deferido destina-se ao financiamento da(o):

AQUISIÇÃO DE CÂMARA FRIGORÍFICA , a saber:

- 1 (um) Conjunto Frigorífico Industrial, fabricante DANYCA
TERMOINDUSTRIAL BRASIL LTDA, NOVO, código Finame 218.938-4,
nr. de série 304.0045/2014, no valor de.....R\$348.357,00.
TOTAL R\$348.357,00

- a cédula está registrada no Ofício de Registros Públicos de Encantado;
- não há, entretanto, demonstração de que tenha havido registro no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da Recuperanda;
- o art. 1.361, do Código Civil, ao tratar da alienação fiduciária de coisa móvel infungível, determina a necessidade do registro do contrato para a constituição da propriedade fiduciária:

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 - Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008



"Art. 1.361, § 1º: Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro."

- a jurisprudência, por sua vez, confirma a necessidade de registro da cédula:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA DOS CRÉDITOS. LIBERAÇÃO DE CONSTRIÇÃO. MULTA APLICADA.
1. Trata-se de Agravo interposto da decisão que determinou devolução de bens, objeto de alienação fiduciária apreendidos no auto da ação de busca e apreensão 1007390-73.2015.8.26.0100 aforada na Comarca de São Paulo. 2. Em que pese não tenham vindo aos autos os contratos celebrados entre as partes, depreende-se que a fidúcia recaiu sobre maquinário pertencente à Recuperanda, bens móveis infungíveis, portanto, sendo necessário o registro do contrato no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor a teor do disposto no artigo 1.361 §1º do CC, o que não foi levado a cabo no presente feito uma vez que o contrato fora registrado na Comarca de São Paulo e não em Porto Alegre, domicílio da Recuperanda. 3. Ademais, ainda que se tratasse de créditos não sujeitos à recuperação, cabe ao Juízo da Recuperação decidir acerca de bens essenciais ao funcionamento da sociedade mesmo garantidos por alienação fiduciária. 3. Multa diária que vai mantida no caso telado em vista do descumprimento da ordem judicial, eis que consentânea com o princípio da razoabilidade e adequado à espécie e finalidade do instituto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**" (Agravo de Instrumento, Nº 70077918928, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 13-06-2019)

8

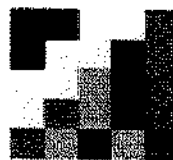
- não havendo prova do registro do contrato na correta Serventia, não há como confirmar a regular constituição da propriedade fiduciária;
 - crédito que deve mantido na Recuperação Judicial, desnaturando a garantia fiduciária;
 - a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- (ii) Cédula de Crédito Industrial nº 40/01395-2:

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 - 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 - 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008



- crédito oriundo de CCI datada de 22/07/2014 e destinado à aquisição de equipamentos industriais;
- os bens adquiridos foram dados em alienação fiduciária, restando suficientemente descritos no orçamento anexo à CCI;

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito deferido destina-se ao financiamento da(o):

- 01 (um) TUMBLER MATIC IBRASMAK CAP. 3000 LITROS, Novo, modelo TMV 3000, fabricante IBRASMAK, ano fabricação 2014, ano modelo 2014, código Finame 076701-8, nr de série 914140801, no valor de R\$192.000,00; - 01 (um) ESTEIRA TRANSPORTADORA PARA RESFRIAMENTO DE SALSICHA, Novo, modelo MF905, fabricante MIF MECANICA INDUSTRIAL LTDA, ano fabricação 2014, ano modelo 2014, código Finame 218451-8, nr de série MF905/2014, no valor de R\$103.000,00; - 06 (seis) CARRO TRANSPORTADOR DE PRODUTO, Novos, modelo MF01, fabricante MIF MECANICA INDUSTRIAL LTDA, ano fabricação 2014, ano modelo 2014, código Finame 200986-7, nr de série 201135 - 201136 - 201137 - 201138 - 201139 e 201140, no valor de R\$330.990,00; - 02 (dois) FORNOS DE COZIMENTO, Novos, modelo MF02, fabricante MIF MECANICA INDUSTRIAL LTDA, ano fabricação 2014, ano modelo 2014, código Finame 218453-0, nr de série 101010 - 101011, no valor de R\$152.800,00; - 02 (dois) FORNOS PARA RESFRIAMENTO DE SALSICHA, Novos, modelo MF03, fabricante MIF MECANICA INDUSTRIAL LTDA, ano fabricação 2014, ano modelo 2014, código Finame 218453-0, nr de série 301010 - 301011, no valor de R\$100.400,00; - CAPITAL DE GIRO/CUSTEIO ASSOCIADO no valor de R\$263.757,00;
TOTALR\$1.142.947,00.

9

- a cédula está registrada no Ofício de Registros Públicos de Encantado;
- não há, entretanto, demonstração de que tenha havido registro no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da Recuperanda;
- o art. 1.361, do Código Civil, ao tratar da alienação fiduciária de coisa móvel infungível, determina a necessidade do registro do contrato para a constituição da propriedade fiduciária;

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 - Trend Offices
Praia de Belas - 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar - 99010-041
54 3311.1428 - 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar - Centro - 01013-000
11 3181.8778 - 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro - CEP 88015-450
(48) 3398.0008



"Art. 1.361, § 1º: Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro."

- a jurisprudência, por sua vez, confirma a necessidade de registro da cédula:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA DOS CRÉDITOS. LIBERAÇÃO DE CONSTRIÇÃO. MULTA APLICADA.
1. Trata-se de Agravo interposto da decisão que determinou devolução de bens, objeto de alienação fiduciária apreendidos no auto da ação de busca e apreensão 1007390-73.2015.8.26.0100 aforada na Comarca de São Paulo. 2. Em que pese não tenham vindo aos autos os contratos celebrados entre as partes, depreende-se que a fidúcia recaiu sobre maquinário pertencente à Recuperanda, bens móveis infungíveis, portanto, sendo necessário o registro do contrato no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor a teor do disposto no artigo 1.361 §1º do CC, o que não foi levado a cabo no presente feito uma vez que o contrato fora registrado na Comarca de São Paulo e não em Porto Alegre, domicílio da Recuperanda. 3. Ademais, ainda que se tratassem de créditos não sujeitos à recuperação, cabe ao Juízo da Recuperação decidir acerca de bens essenciais ao funcionamento da sociedade mesmo garantidos por alienação fiduciária. 3. Multa diária que vai mantida no caso telado em vista do descumprimento da ordem judicial, eis que consentânea com o princípio da razoabilidade e adequado à espécie e finalidade do instituto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**" (Agravo de Instrumento, Nº 70077918928, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 13-06-2019)

10

- não havendo prova do registro do contrato na correta Serventia, não há como confirmar a regular constituição da propriedade fiduciária;
- crédito que deve mantido na Recuperação Judicial, desnaturando a garantia fiduciária.
- além disso, o valor de R\$ 263.757,00 foi entregue a título de capital de giro, desprovido de qualquer garantia fiduciária;

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 - Trend Offices
Praia de Belas - 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar - 99010-041
54 3311.1428 - 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar - Centro - 01013-000
11 3181.8778 - 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro - CEP 88015-450
(48) 3398.0008



- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- (iii) Cédula de Crédito Industrial nº 40/01144-5:
- crédito oriundo de CCI datada de 26/12/2012, posteriormente aditado em 08/08/2013, e destinado à aquisição de equipamentos industriais;
- os bens adquiridos foram dados em alienação fiduciária, restando suficientemente descritos no orçamento anexo à CCI:

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito deferido destina-se ao financiamento da aquisição de:

- 01 (uma) empacotadeira eletrônica para pós, fabricante: AMPLA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, marca: AMPLA, modelo: EEP, nova, no valor de.....R\$36.600,00.
- 01 (um) filtro de mangas automático, fabricante: AMPLA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, marca: AMPLA, modelo: FMA, novo, no valor de.....R\$11.400,00.
- TOTAL.....R\$48.000,00.

- a cédula e o aditivo estão registrados no Registro de Imóveis de Encantado;
- não há, entretanto, demonstração de que tenha havido registro no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da Recuperanda;
- o art. 1.361, do Código Civil, ao tratar da alienação fiduciária de coisa móvel infungível, determina a necessidade do registro do contrato para a constituição da propriedade fiduciária:

11

"Art. 1.361, § 1º: Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro."

- a jurisprudência, por sua vez, confirma a necessidade de registro da cédula:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA DOS CRÉDITOS. LIBERAÇÃO DE CONSTRIÇÃO. MULTA APLICADA. 1.Trata-se de Agravo interposto da decisão que determinou

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 - Trend Offices
Praia de Belas • 90150-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008



devolução de bens, objeto de alienação fiduciária apreendidos no auto da ação de busca e apreensão 1007390-73.2015.8.26.0100 aforada na Comarca de São Paulo. 2. Em que pese não tenham vindo aos autos os contratos celebrados entre as partes, depreende-se que a fidúcia recaiu sobre maquinário pertencente à Recuperanda, bens móveis infungíveis, portanto, sendo necessário o registro do contrato no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor a teor do disposto no artigo 1.361 §1º do CC, o que não foi levado a cabo no presente feito uma vez que o contrato fora registrado na Comarca de São Paulo e não em Porto Alegre, domicílio da Recuperanda. 3. Ademais, ainda que se tratassem de créditos não sujeitos à recuperação, cabe ao Juízo da Recuperação decidir acerca de bens essenciais ao funcionamento da sociedade mesmo garantidos por alienação fiduciária. 3. Multa diária que vai mantida no caso telado em vista do descumprimento da ordem judicial, eis que consentânea com o princípio da razoabilidade e adequado à espécie e finalidade do instituto. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70077918928, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 13-06-2019)

- não havendo prova do registro do contrato na correta Serventia, não há como confirmar a regular constituição da propriedade fiduciária;
 - crédito que deve mantido na Recuperação Judicial, desnaturando a garantia fiduciária;
 - a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- VALOR QUE BANCO DO BRASIL S/A PRETENDE RECLASSIFICAR PARA GARANTIA REAL:**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.201:

- crédito oriundo de CCB datada de 06/10/2015, a qual tinha por objetivo a renegociação de 07 contratos de capital de giro;
- a garantia real foi prestada através dos imóveis de matrícula nº 16.321, 24.073, 21.999 e 19.610, todos do Registro de Imóveis de Encantado;
- as garantias estão devidamente registradas nas matrículas dos imóveis;
- ocorre, entretanto, que o único imóvel que pertence à Recuperanda é o de matrícula nº 16.321;



- os demais imóveis, conforme atestam as matrículas atualizadas apresentadas pelo próprio Credor, são de propriedade dos sócios da Recuperanda;
- ainda, sobre o imóvel da Recuperanda, já havia hipoteca de 1º grau constituída em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO DOS VALES pelo valor de R\$ 5.000.000,00;
- não há indicação do valor de avaliação do imóvel, mas se presume que não ultrapasse o valor garantido em favor na hipoteca de 1º grau;
- assim, não há garantia real prestada através de bens da Recuperanda que remanesça em favor do Credor, devendo o crédito ser classificado como quirografário;
- a atualização do saldo devedor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;

VALORES QUE BANCO DO BRASIL S/A DIVERGE NA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:

(i) Cédula de Crédito Industrial nº 40/00877-0:

- crédito oriundo de CCI datada de 19/11/2011 e destinado à aquisição de máquina embaladora;

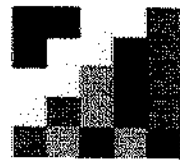
- o bem adquirido foi dado em alienação fiduciária, conforme descrito na cédula:

GARANTIAS - Os bens vinculados, são os seguintes: em alienação fiduciária em garantia, neste Instrumento pactuada, os bens abaixo descritos, de minha(nossa) propriedade, no valor global de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livres de ônus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados em DOUTOR RICARDO-RS, na RUA RAIMUNDO LISOT SOBRINHO, 130, LINHA BONITA ALTA, CEP 95.967-000, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A.

Bens e suas características:

Aquisição de 01 (uma) Máquina embaladora, Marca Selovac, Modelo Steravac SE750, série nº 01291103, Nova, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

- a cédula está registrada no Registro de Imóveis de Encantado;
- o Credor, contudo, requereu a inclusão do valor na lista de credores, de modo que a Administração Judicial deixa de analisar eventual não sujeição ao procedimento recuperatório;



- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- valor que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

(ii) Contrato de adesão às cláusulas gerais do contrato de abertura de conta corrente pessoa jurídica nº 3431

- crédito oriundo de saldo devedor da conta corrente nº 3.431-2;
- valor que está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- Recuperanda não se opôs ao pleito;
- valor que deve estar contemplado na Recuperação Judicial.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 1.856.859,40 para R\$ 1.924.696,77, mantendo inalterada a classificação e unificando os lançamentos em nome do Credor.

08.

Apresentante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S.A.

Natureza: divergência de valor e de sujeição à Recuperação Judicial

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 725.389,46

Pretensão:

- reconhecer a não sujeição à Recuperação Judicial dos créditos oriundos dos seguintes contratos:
 - 201405953010630100004;
 - 2014059530300121000001;
 - 2014059530106301000003;
 - 202301444710014;
- reduzir a importância do crédito arrolado como quirografário e composto pelos seguintes contratos:
 - 1801602104;
 - 372586.

14

Valor declarado pelo credor: R\$ 446.550,85

Documentos apresentados: divergência, procuração, cédulas de crédito bancário e memórias de cálculo atualizadas.

Contraditório: a Recuperanda se opõe à pretendida declaração de não sujeição de parte do crédito, aduzindo que os bens dados em garantia fiduciária seriam

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



indispensáveis às suas operações e os contratos não estariam registrados no Registro de Títulos e Documentos.

Resultado:

DOS VALORES QUE BANCO BANRISUL PRETENDE EXCLUIR DA LISTA DA CREDORES

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 2014059530106301000004:

- crédito oriundo de CCB datada de 28/10/2014 e destinado à aquisição de equipamentos industriais;
- os bens adquiridos foram dados em alienação fiduciária, restando suficientemente descritos no corpo da cédula:

Descrever os bens a serem alienados com toda a riqueza de detalhes:
- 02 FORNOS DE COZIMENTO COM PAREDE DUPLA, COM CAPACIDADE PARA 2.000KG, FABRICADOS TOTALMENTE EM AÇO INOX AISI 304 E ACABAMENTO POLIDO, NÚMERO DE SÉRIE FC300072014, VALOR TOTAL DOS DOIS FORNOS DE R\$ 220.000,00, COD. FINAME 2184593;
- 01 ELEVADOR DE CARGA COM CAPACIDADE PARA 12 TONELADAS/HORA FABRICADO EM AÇO CARBONO COM BANHO GALVANIZADO A FOGO, NÚMERO DE SÉRIE FC200072014, VALOR UNITÁRIO DE R\$ 154.000,00, COD. FINAME 2184593;
- 01 ESTEIRA TRANSPORTADORA PARA SISTEMA DE LAVAGEM DE CAIXAS PLÁSTICAS COM CAPACIDADE PARA 500 CAIXAS/HORA, FABRICADO TOTALMENTE EM AÇO INOX AISI 304, NÚMERO DE SÉRIE ET 100072014, VALOR UNITÁRIO DE R\$ 195.000,00, COD. FINAME 2184511;
FABRICANTE M.L.F. MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 02.932.353/0001-55.

- a cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos de Encantado;
- as garantias fiduciárias englobam o valor total da cédula;
- crédito que deve ser excluído da Recuperação Judicial;

15

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 2014059530300121000001:

- crédito oriundo de CCB datada de 26/08/2014 e destinado à aquisição de equipamento industrial;
- o bem adquirido foi dado em alienação fiduciária, restando suficientemente descrito no corpo da cédula:

de 09 de janeiro de 1969, o(s) seguinte(s) bem(ns):
MÁQUINA EMBUTIDORA A VÁCUO HANDTMANN MODELO VP 630 NRO SÉRIE 34289

- a cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos de Encantado;
- a garantia fiduciária engloba o valor total da cédula;
- crédito que deve ser excluído da Recuperação Judicial;

(iii) Cédula de Crédito Bancário nº 2014059530106301000003:

- crédito oriundo de CCB datada de 21/10/2014 e destinado à aquisição de equipamentos industriais;

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-047
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008



- o bem adquirido foi dado em alienação fiduciária, restando suficientemente descrito no corpo da cédula:

Descrever os bens a serem alienados com toda a riqueza de detalhes

- 01 ESTEIRA TRANSPORTADORA PARA LINHA DE EMBALAGEM E RESFRIAMENTO DE SALSICHA, FABRICADA TOTALMENTE EM AÇO INOX AISI 304, COM CAPACIDADE PARA 1500KG/H. NUMERO DE SÉRIE ET101072014.
FABRICANTE M.I.F. MECANICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 02.832.353/0001-55.
COD. FINAME 2184618, VALOR INDIVIDUAL R\$ 345.000,00.

- a cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos de Encantado;
- a garantia fiduciária engloba o valor total da cédula;
- crédito que deve ser excluído da Recuperação Judicial;

(iv) Cédula de Crédito Bancário nº 14/04471:

- crédito oriundo de CCB datada de 09/10/2014 e destinado à aquisição de equipamento industrial (R\$ 168.000,00) e à capital de giro (R\$ 42.000,00);
- o bem adquirido foi dado em alienação fiduciária, restando suficientemente descrito no anexo da cédula:

BNDES
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

ANEXO I - ORÇAMENTO

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
BNDES FINAME PSI CONVENCIONAL Nº 14/04471
PAC Nº 067-1/20.800-0/301

Emitente: QUINTA DO VALE ALIMENTOS LTDA
Fornecedor: ROOL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

USOS:
01 (UMA) TERMOFORMADORA, MODELO TFR 32, COD. FINAME 1281739,
VALOR UNITÁRIO R\$210.000,00.

N.º da Nota Fiscal: 3931
N.º do Equipamento: 3348-103
Número de Chassi:

FONTES:
Recursos da FINAME - Equipamentos R\$168.000,00
Recursos da FINAME - Capital de Giro R\$ 42.000,00
Rec. Próprios do Emitente R\$ 52.500,00
TOTAL R\$262.500,00

Reconheço AUTENTICA a(s) assinatura(s) de LUIZ CARLOS LISURI, sócio (s) representante(s) da empresa QUINTA DO VALE ALIMENTOS LTDA, inscrita(s) sob o nº de registro deste Tabelionato, de R\$.

Ex. (testamento) da verdade: ENCANTADO

ELIANE BELINI HENDGES - TABELIX AUTENTICA
Falt. 413.10 - Sala Principal: 136.30 - 0575-04.1408422-8 - Autorizada

Porto Alegre, 09 de outubro de 2014.



1197
P

- a cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos de Encantado;
- há, contudo, o valor destinado ao capital de giro, o qual está desprovido de qualquer garantia fiduciária;
- o Credor informa que saldo devedor atualizado do contrato é de R\$ 39.375,00;
- a atualização está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- assim, considerando que o crédito de R\$ 42.000,00 foi entregue a título de capital de giro, o saldo devedor do contrato deve ser mantido na lista de credores da Recuperação Judicial;

DOS VALORES QUE BANCO DO BRASIL S/A DIVERGE NA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 2010059500618181000009:

- crédito oriundo de saldo devedor da conta corrente nº 3.431-2 (R\$ 8.930,61);
- valor que está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- a Recuperanda não se opôs ao pleito;
- valor que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 372586:

- crédito oriundo de CCB datada de 28/07/2017 e destinado ao capital de giro da Recuperanda;
- não há a descrição da existência de qualquer garantia prevista no art. 49, § 3º, da LRF;
- o Credor informa que saldo devedor é o valor de R\$ 437.620,24, o qual deveria ser classificado como quirografário;
- a Recuperanda não se opôs ao pleito;
- atualização do valor está de acordo com o marco temporal do art. 9º, II, da LRF;
- valor que deve estar contemplado na Recuperação Judicial.

Providências:

- excluir o saldo devedor dos contratos de nº 2014059530106301000004, 2014059530300121000001 e 2014059530106301000003;
- minorar a importância do crédito de R\$ 725.389,46 para R\$ 485.925,85, mantendo inalterada a classificação e unificando os lançamentos em nome do Credor.

09.

Apresentante: BANCO BRADESCO S/A

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 - Trend Offices
Praia de Belas - 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar - 99010-041
54 3311.1428 - 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar - Centro - 01013-000
11 3181.8778 - 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro - CEP 88015-450
(48) 3398.0008



Natureza: divergência de valor e de sujeição à Recuperação Judicial

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 693.557,84

Pretensão:

- reconhecer a não sujeição à Recuperação Judicial dos créditos oriundos dos seguintes contratos:
 - 0934009-2;
 - 0934622-8;
 - 0934708-9;
 - 0934714-3;
 - 3007382-0
- reduzir a importância do crédito arrolado como quirografário, constituído pelo saldo do contrato de nº 11236061

Valor declarado pelo credor: R\$ 472.954,30

Documentos apresentados: divergência, procuração, cédulas de crédito bancário e memórias de cálculo atualizadas.

Contraditório: a Recuperanda se opõe à pretendida declaração de não sujeição de parte do crédito, aduzindo que os bens dados em garantia fiduciária seriam indispensáveis às suas operações e os contratos não estariam registrados no Registro de Títulos e Documentos.

18

Resultado:

DOS VALORES QUE BANCO BRADESCO S/A DIVERGE NA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

(i) Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças nº 11236061:

- crédito oriundo de renegociação da CCB nº 778859;
- instrumento datado de 08/01/2018;
- cédula que não conta com a previsão de qualquer das garantias previstas no art. 49, § 3º, da LRF;
- o Credor informa que saldo atualizado é o valor de R\$ 472.954,30;
- a Recuperanda não se opôs ao pleito;
- a atualização está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- crédito que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;



DOS VALORES QUE BANCO BRADESCO S/A PRETENDE EXCLUIR DA LISTA DE CREDORES

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 0934009-2:

- crédito oriundo de CCB datada de 19/02/2014 e destinado à aquisição de equipamentos industriais (estufas para cozimento e/ou defumação de embutidos);
- os bens adquiridos foram dados em alienação fiduciária, restando suficientemente descritos no corpo da cédula e na nota fiscal anexa ao documentos:

IV - Garantia(s) Real(is)		
Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(is)		
Descrição do(s) Bem(ns) Financiado(s)		
Quantidade	Descrição	
2	3046267 - ESTUFA PARA COZIMENTO E OU DEFUMACAO DE EMBUTIDOS	
Nome do Fabricante		CNPJ
SIMETRIA INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA -		10564889/0001-93
Nome do Fornecedor/Vendedor (Emitente da Nota Fiscal)		CNPJ
SIMETRIA INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA -		10564889/0001-93
Valor Venal da Garantia		
R\$ 222.700,00		
Número(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is)	Número(s) da(s) Fatura(s)	Valor de Aquisição - em R\$
Em Anexo	Em Anexo	Conforme NF
OBS.: Quando se tratar de garantia de hipoteca/alienação fiduciária de bem(ns) imóvel(is), a(s) Nota(s) Fiscal(is) de Venda será(ão) apresentada(s) e anexada(s) a esta Cédula, após o registro da(s) garantia(s) no Serviço de Registro de Imóveis competente, pois só depois do registro é que ocorrerá o faturamento do bem financiado, descrito no Orçamento nº de , anexo a esta Cédula, emitido pelo Fornecedor/Vendedor.		

19

- a cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos de Encantado;
- a garantia fiduciária engloba o valor total da cédula;
- crédito que deve ser excluído da Recuperação Judicial;

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 0934622-8:

- crédito oriundo de CCB datada de 21/02/2014 e destinado à aquisição de equipamento industrial (injetora de condimentos);
- o bem adquirido foi dado em alienação fiduciária, restando suficientemente descrito no corpo da cédula e na nota fiscal anexa ao documento:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



1200
p

IV - Garantia(s) Real(is)		
Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(eis)		
Descrição do(s) Bem(ns) Financiado(s)		
Quantidade	Descrição	
1	2642493 - INJETORA DE CONDIMENTOS ST 100/400	
Nome do Fabricante		CNPJ
SANTEC IND. DE MAQ. PARA FRIGOR LTDA EPP		07978971/0001-50
Nome do Fornecedor/Vendedor (Entidade da Nota Fiscal)		CNPJ
SANTEC IND. DE MAQ. PARA FRIGOR LTDA EPP		07978971/0001-50
Valor Venal da Garantia		
R\$ 116.000,00		
Número(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is)	Número(s) da(s) Fatura(s)	Valor de Aquisição - em R\$
Em Anexo	Em Anexo	Conforme NF
OBS.: Quando se tratar de garantia de hipoteca/alienação fiduciária de bem(ns) imóvel(is), a(s) Nota(s) Fiscal(is) de Venda será(ão) apresentada(s) e anexada(s) a esta Cédula, após o registro da(s) garantia(s) no Serviço de Registro de Imóveis competente, pois só depois do registro é que ocorrerá o faturamento do bem financiado, descrito no Orçamento nº de , anexo a esta Cédula, emitido pelo Fornecedor/Vendedor		

- a cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos de Encantado;
- a garantia fiduciária engloba o valor total da cédula;
- crédito que deve ser excluído da Recuperação Judicial;

(iii) Cédula de Crédito Bancário nº 0934708-9:

- crédito oriundo de CCB datada de 21/02/2014 e destinado à aquisição de equipamento industrial (termoformadora);
- o bem adquirido foi dado em alienação fiduciária, restando suficientemente descrito no corpo da cédula e na nota fiscal anexa ao documento:

Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(eis)		
Descrição do(s) Bem(ns) Financiado(s)		
Quantidade	Descrição	
1	1281739 - TERMOFORMADORA TFE 32	
Nome do Fabricante		CNPJ
ROOL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA		01800161/0001-48
Nome do Fornecedor/Vendedor (Entidade da Nota Fiscal)		CNPJ
ROOL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA		01800161/0001-48
Valor Venal da Garantia		
R\$ 220.000,00		
Número(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is)	Número(s) da(s) Fatura(s)	Valor de Aquisição - em R\$
Em Anexo	Em Anexo	Conforme NF
OBS.: Quando se tratar de garantia de hipoteca/alienação fiduciária de bem(ns) imóvel(is), a(s) Nota(s) Fiscal(is) de Venda será(ão) apresentada(s) e anexada(s) a esta Cédula, após o registro da(s) garantia(s) no Serviço de Registro de Imóveis competente, pois só depois do registro é que ocorrerá o faturamento do bem financiado, descrito no Orçamento nº de , anexo a esta Cédula, emitido pelo Fornecedor/Vendedor		

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 - Trend Offices
Praia de Belas - 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar - 99010-041
54 3311.1428 - 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar - Centro - 01013-000
11 3181.8778 - 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro - CEP 88015-450
(48) 3398.0008



- a cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos de Encantado;
- a garantia fiduciária engloba o valor total da cédula;
- crédito que deve ser excluído da Recuperação Judicial;

(iv) Cédula de Crédito Bancário nº 0934714-3:

- crédito oriundo de CCB datada de 01/07/2014 e destinado à aquisição de equipamento industrial (usina diesel geradora);
- o bem adquirido foi dado em alienação fiduciária, restando suficientemente descrito no corpo da cédula e na nota fiscal anexa ao documento:

IV - Garantia(s) Real(is)		
Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(is)		
Descrição do(s) Bem(ns) Financiado(s)		
Quantidade	Descrição	
1	2267049 - USINA DIESEL GERADORA (GRUPO DIESEL GERADOR) ACIMA DE	
Nome do Fabricante		CNPJ
SDMO ENERGIA IND. E COM DE MAQS. LTDA		05198319/0001-97
Nome do Fornecedor/Vendedor (Emitente da Nota Fiscal)		CNPJ
SDMO ENERGIA IND. E COM DE MAQS. LTDA		05198319/0001-97
Valor Venal da Garantia		
R\$ 217.500,00		
Número(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is)	Número(s) da(s) Fatura(s)	Valor de Aquisição - em R\$
Em Anexo	Em Anexo	Conforme NF
OBS.: Quando se tratar de garantia de hipoteca/alienação fiduciária de bem(ns) imóvel(is), a(s) Nota(s) Fiscal(is) de Venda será(ão) apresentada(s) e anexada(s) a esta Cédula, após o registro da(s) garantia(s) no Serviço de Registro de Imóveis competente, pois só depois do registro é que ocorrerá o faturamento do bem financiado, descrito no Orçamento nº de , anexo a esta Cédula, emitido pelo Fornecedor/Vendedor.		

21

- a cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos de Encantado;
- a garantia fiduciária engloba o valor total da cédula;
- crédito que deve ser excluído da Recuperação Judicial;

(v) Cédula de Crédito Bancário nº 3007382-0:

- crédito oriundo de CCB datada de 24/04/2014 e destinado à aquisição de equipamento industrial (moedor de carne com desnervador);
- o bem adquirido foi dado em alienação fiduciária, restando suficientemente descrito no corpo da cédula e na nota fiscal anexa ao documento:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



1202
p

IV – Garantia(s) Real(is)		
Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(is)		
Descrição do(s) Bem(ns) Financiado(s)		
Quantidade	Descrição	
1	2041859 - MOEDOR DE CARNE 160MM COM DESNERVADOR - ME 160	
Nome do Fabricante		CNPJ
IBRASK IND. BRAS. DE MAQUINAS LTDA		47139456/0001-09
Nome do Fornecedor/Vendedor (Emitente da Nota Fiscal)		CNPJ
IBRASK IND. BRAS. DE MAQUINAS LTDA		47139456/0001-09
Valor Venal da Garantia		
R\$ 90.000,00		
Número(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is)	Número(s) da(s) Fatura(s)	Valor de Aquisição – em R\$
Em Anexo	Em Anexo	Conforme NF
OBS: Quando se tratar de garantia de hipotecarização fiduciária de bem(ns) imóvel(is), a(s) Nota(s) Fiscal(is) de Venda será(ão) apresentada(s) e anexada(s) a esta Cédula, após o registro da(s) garantia(s) no Serviço de Registro de Imóveis competente, pois só depois do registro é que ocorrerá o faturamento do bem financiado, descrito no Orçamento nº de , anexo a esta Cédula, emitido pelo Fornecedor/Vendedor.		

- a garantia fiduciária engloba o valor total da cédula;
- não há, entretanto, demonstração de que tenha havido registro no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da Recuperanda;
- o art. 1.361, do Código Civil, ao tratar da alienação fiduciária de coisa móvel infungível, determina a necessidade do registro do contrato para a constituição da propriedade fiduciária:

22

"Art. 1.361, § 1º: Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro."

- a jurisprudência, por sua vez, confirma a necessidade de registro da cédula:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA DOS CRÉDITOS. LIBERAÇÃO DE CONSTRIÇÃO. MULTA APLICADA.
1.Trata-se de Agravo interposto da decisão que determinou devolução de bens, objeto de alienação fiduciária apreendidos no auto da ação de busca e apreensão 1007390-73.2015.8.26.0100 aforada na Comarca de São Paulo. 2.Em que pese não tenham vindo aos autos os contratos celebrados entre as partes, depreende-se que a fidúcia recaiu sobre maquinário pertencente à

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 - Trend Offices
Praia de Belas - 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar - 99010-041
54 3311.1428 - 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar - Centro - 01013-000
11 3181.8778 - 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro - CEP 88015-450
(48) 3398.0008



Recuperanda, bens móveis infungíveis, portanto, sendo necessário o registro do contrato no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor a teor do disposto no artigo 1.361 §1º do CC, o que não foi levado a cabo no presente feito uma vez que o contrato fora registrado na Comarca de São Paulo e não em Porto Alegre, domicílio da Recuperanda. 3. Ademais, ainda que se tratasse de créditos não sujeitos à recuperação, cabe ao Juízo da Recuperação decidir acerca de bens essenciais ao funcionamento da sociedade mesmo garantidos por alienação fiduciária. 3. Multa diária que vai mantida no caso telado em vista do descumprimento da ordem judicial, eis que consentânea com o princípio da razoabilidade e adequado à espécie e finalidade do instituto. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento, Nº 70077918928, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 13-06-2019)

- não havendo prova do registro do contrato, não há como confirmar a regular constituição da propriedade fiduciária;
- crédito que deve mantido na Recuperação Judicial, desnaturando a garantia fiduciária.

Providências:

- excluir o saldo devedor dos contratos de nº 0934009-2, 0934622-8, 0934708-9 e 0934714-3;
- minorar a importância do crédito de R\$ 693.557,84 para R\$ 497.238,98, mantendo inalterada a classificação e unificando os lançamentos em nome do Credor.

23

10.

Apresentante: BIOLCHI CONSULTORIA JURÍDICA S/A

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 8.414,00

Documentos apresentados: divergência, procuração, contrato social, petições produzidas em favor da Recuperanda e guia de ICMS.

Contraditório: a Recuperanda concordou com a pretensão.

Resultado:



3204
Lp

- crédito oriundo da prestação de serviços advocatícios;
- os serviços foram prestados antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que não há dúvidas da sujeição ao procedimento recuperatório, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- ante o entendimento consolidado do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, bem como em função do art. 85, § 14º, do CPC, os honorários advocatícios são equiparados aos créditos trabalhistas;
- a Recuperanda, por sua vez, não se opôs ao pedido de habilitação;
- habilitação acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de BIOLCHI CONSULTORIA JURÍDICA S/S, pela importância de R\$ 8.414,00, dentre os credores derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados.

11.

Apresentante: **BRC COMÉRCIO DE TRIPAS LTDA.**

Natureza: outros - concordância

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 36.000,00

Pretensão: declarar a concordância com o valor contido no edital.

Valor declarado pelo credor: R\$ 36.000,00

Documentos apresentados: planilha de Excel e notas fiscais.

Contraditório: não houve.

Resultado: a carta da Administração Judicial continha ressaltar quanto à desnecessidade de qualquer providência em caso de concordância quanto à sujeição, classificação e importância do crédito. Ainda assim, serve para confirmação do crédito declarado pela Recuperanda.

Providências: nada a fazer.

24

12.

Apresentante: **BREMIL S/A INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

Natureza: divergência de classe

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 386.603,28

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3396.0008



Pretensão: reclassificar o crédito para garantia real

Valor declarado pelo credor: R\$ 386.603,28

Documentos apresentados: divergência, procuração, estatual social, contrato de confissão de dívida e nota fiscal de máquina fatiadora.

Contraditório: a Recuperanda concordou com a pretensão.

Resultado:

- crédito oriundo de "Contrato Particular de Confissão de Dívida – Novação – Abertura de Crédito Rotativo e Pacto Adjetivo de Responsabilidade Solidária com Garantia de Penhor Mercantil", assinado em 08/05/2018;
- a garantia real prestada ocorreu através de uma "máquina fatiadora computadorizada de alta performance para produtos cárneos, embutidos e queijos", da marca Weber, adquirida pela Recuperanda em 27/07/2011 (nota fiscal nº 000;029;934);
- o valor de avaliação da máquina é de R\$ 500.000,00, superior, portanto, ao total do crédito arrolado em favor do Credor;
- o instrumento que constitui a garantia real (penhor) foi devidamente registrado junto ao Ofício de Registros de Públicos de Encantado em 16/05/2018, respeitando a exigência do art. 1.448, do Código Civil;
- a Recuperanda não se opôs ao pleito do Credor;
- divergência acolhida.

Providências: reclassificar o crédito arrolado em favor de BREMIL S/A INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS para a classe II – créditos com garantia real, mantendo inalterado o valor.

25

13.

Apresentante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Natureza: divergência de valor e de sujeição à Recuperação Judicial

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.846.754,80

Pretensão:

- reconhecer a não sujeição à Recuperação Judicial dos créditos oriundos dos seguintes contratos:
 - 0567.714.0000128-30;
 - 18.0567.690.0000157-17;

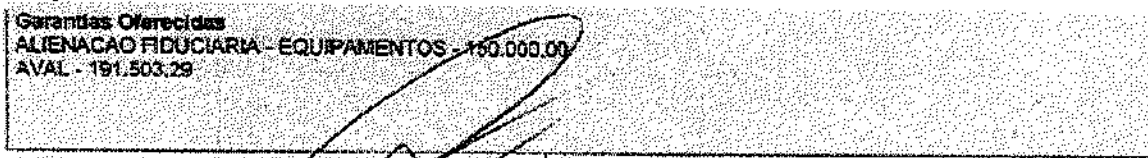
- | CDO PROCEDED | | CDO | | | | | | | | | | CDO | |
|---------------------------|---|----------|-----|------|-----|-------------|--------------------|---------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|--|
| DESCRIPTION OF PROCEEDING | | NUMBER | EST | EXP | SPR | CHARGE RATE | VALUATION (AMOUNT) | VALUATION (PERCENT) | VALUATION (TOTAL) | VALUATION (TOTAL) | VALUATION (TOTAL) | VALUATION (TOTAL) | |
| 82990 | PLANT AGRICOLA 45 A/30-000 MUL
AP 99054357 | 97015000 | 501 | 5702 | 10 | 1.50 | 30,000.00 | 90.0000 | 30,000.00 | 30,000.00 | 30,000.00 | 30,000.00 | |
| 12500 | PLANT HER DIANTE PLANT ADVANCE 1985
PM 2950011 | 94000000 | 420 | 5102 | 30 | 1.50 | 21,700.00 | 71.7000 | 21,700.00 | 21,700.00 | 21,700.00 | 21,700.00 | |



- a cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos de Encantado;
- as garantias fiduciárias englobam o valor total da cédula;
- crédito que deve ser excluído da Recuperação Judicial;

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 18.0567.690.0000157-17:

- crédito oriundo de renegociação datada de 26/12/2017;
- a CCB de origem era a de nº 18.0567.690.0000146-64;
- a renegociação contém cláusula com previsão de manutenção de garantias fiduciárias;
- entretanto, o contrato que deu origem à renegociação não foi apresentado;
- há documento denominado "Boletim de Cadastramento", o qual possui a previsão de garantias oferecidas:



- cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos de Encantando;
- contudo, a descrição da garantia fiduciária é genérica, impedindo que se realize a real aferição sobre quais equipamentos seriam objeto da garantia;
- como se percebem não há indicação do número de série dos equipamentos e/ou de qualquer outra informação (marco, ano, etc.) que permita individualiza-los;
- nesse sentido, leciona o art. 1.362, inciso IV, do Código Civil:

27

"Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação."

- também o art. 33, da Lei 10.931/04:

"Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação."

- a jurisprudência igualmente se posiciona pela necessidade de individualização da garantia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/05. CRÉDITO COM



GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO ATENDIDO O ART. 1.361, §1º, CC. NECESSIDADE REGISTRO DO CONTRATO NO OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. APLICAÇÃO DO ART. 33, LEI DA LEI N. 10.931/04. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DO COLEGIADO. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (Agravado de Instrumento, Nº 70077311041, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 13-12-2018)

- crédito que deve ser mantido da Recuperação Judicial, desnaturando a garantia fiduciária;

(iii) Cédula de Crédito Bancário nº 18.0567.690.0000158-06:

- crédito oriundo de renegociação datada de 08/12/2017;
- diversas foram as CCB de origem do crédito;
- a renegociação contém cláusula com previsão de manutenção de garantias fiduciárias;
- os bens adquiridos foram dados em alienação fiduciária, restando suficientemente descritos no corpo do termo de constituição de garantia:

Câmara frigorífica completa modulada, FRIGELAR R\$ 245.000,00;
 Dreno prensa para queijo METAL MARC, M T 700/13 - 1, R\$ 95.000,00;
 Dreno prensa para queijo METAL MARC, M T 700/13 - 1, R\$ 95.000,00;
 Máquina fatiadora industrial de frios, FATMAQ - F-25/1000 101, R\$ 90.000,00;
 Instalação frigorífica composta P.I. COLDBRAS 1402012/2014. R\$ 400.000,00;
 Clipadora automática MIF - LC3600 005783. R\$ 300.000,00;
 Niveladora para docas, hidráulica ou mecânica, SAUR-NES60/100 0056896/14, R\$ 14.000,00;
 Niveladora para docas, hidráulica ou mecânica, SAUR-NES 60/100 0056897/14, R\$ 14.000,00;
 Niveladora para docas, hidráulica ou mecânica, SAUR-NES 60/100 0056898/14, R\$ 14.000,00;
 Câmara fria SUL FRIO - carne 903 R\$ 15.210,00;
 Câmara fria SUL FRIO - congelamento 902 R\$ 26.395,00;
 Túnel de encolhimento de plástico FRINOX - 1779468 121510100008 R\$ 40.000,00;
 Emulsificador GIL - EMG 4500 G001019 R\$ 280.000,00.

- cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos de Encantando;
- a cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos de Encantado;
- as garantias fiduciárias englobam o valor total da cédula;
- crédito que deve ser excluído da Recuperação Judicial;

(iv) Cédula de Crédito Bancário nº 18.0567.690.0000164-46:



1209
lp

- crédito oriundo de renegociação datada de 26/12/2017 e relativa ao contrato de nº 18.0567.690.0000145-83;
- a garantia fiduciária foi prestada através de 02 (dois) imóveis: matrícula nº 15.941 do Registro de Imóveis de Encantado/RS e de propriedade da Recuperanda; matrícula nº 232 do Registro de Imóveis de Itá/SC e de propriedade do sócio da Empresa, Sr. Robledo Luiz Lisot;
- para efeitos de aplicação da exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF, há de se desconsiderar o imóvel de propriedade de terceiro;
- a descrição do imóvel da Recuperanda foi registrada no corpo do contrato:

a)

Tipo	Terreno urbano, contendo pavilhão industrial em alvenaria.
Endereço	Área urbana, com a superfície de 1.500,00m², com um pavilhão industrial em alvenaria, com 151,20m² de área construída, situado na Rua Raimundo Lisot Sobrinho, nº 130, parte do lote 37-A, situado na Linha Bonita, Doutor Ricardo/RS
Matrícula	15.491
Cartório de Registro de Imóveis	Ofício de Registros Públicos – Livro nº 2 (Registro de Imóveis) – Encantado/RS
Valor	R\$ 825.000,00
Cédula de Crédito Bancário	18.0567.690.0000145-83
Registro Alienação Fiduciária	R-8

29

- a garantia fiduciária foi regularmente constituída nos termos definidos pelo art. 23¹ da Lei nº 9.514/97, através do registro na matrícula do imóvel;
- o valor de avaliação do bem é superior ao total do saldo devedor do contrato;
- crédito que deve ser excluído da Recuperação Judicial;

(v) Cédula de Crédito Bancário nº 155552874897-6:

- crédito oriundo de empréstimo destinado à compra e venda de bem imóvel;
- a garantia fiduciária foi prestada através do imóvel que estava sendo adquirido pela Recuperanda, assim descrito no contrato:

¹ "Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.
Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel."

3230
4p**D - DO IMÓVEL:**

Rua Linha Barra do Jacaré LOTE 24 BARRA DO JACAR, ENCANTADO - RS CEP 95960000

Matrícula 1.175 ? Imóvel: Uma área de terras com a superfície de 84.512m², (oitenta e quatro mil quinhentos e doze metros quadrados) situada na Linha Barra do Jacaré, Lote n° 24, neste município de Encantado, confrontando-se: Pela frente, com o Rio Taquari e terras da mesma firma; pelos fundos, com terras de Manoel Nardini divide por um lado com o Arroio Jacaré e pelo outro lado, ainda com terras da mesma firma. Com uma Construção de um pavilhão de alvenaria, construído de dois pisos, com 5.262,04m² Cinco mil, duzentos e sessenta e dois metros e quatro centímetros quadrados), que formam o prédio da indústria; um prédio de um piso destinado a pocilgas de alvenaria, medindo 1.027,20m² (Hum mil, vinte e sete metros e vinte decímetros quadrados); um prédio com dois pisos, em alvenaria, com 270,20m², (duzentos e setenta metros e vinte decímetros quadrados) na parte térrea e 270,20m², (Duzentos e setenta metros e vinte decímetros quadrados) na parte superior; um prédio de um piso de alvenaria medindo 503,80m², (quinhentos e três metros e oitenta decímetros quadrados). Matrícula 1.175, fls 1 Livro 2 RG do Ofício dos Registros Públicos da Comarca de Encantado/RS

- a garantia fiduciária foi regularmente constituída nos termos definidos pelo art. 23² da Lei nº 9.514/97, através do registro na matrícula do imóvel;
- o valor de avaliação do bem é superior ao total do saldo devedor do contrato;
- crédito que deve ser excluído da Recuperação Judicial;

Providências:

- excluir o saldo devedor dos contratos de nº 0567.714.0000128-30, 18.0567.690.0000158-06, 18.0567.690.0000164-46 e 155552874897-6;
- reduzir a importância do crédito de R\$ 4.846.754,80 para R\$ 265.005,14, mantendo inalterada a classificação e unificando os lançamentos em nome do Credor.

30

14.

Apresentante: CESAR AUGUSTO PEDROTTI**Natureza:** habilitação de crédito**Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---****Pretensão:** incluir crédito novo

² "Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel."



Valor declarado pelo credor: R\$ 11.000,00

Documentos apresentados: certidão de habilitação de créditos oriunda da reclamatória trabalhista nº 0020001-61.2019.5.04.0791.

Contraditório: a Recuperanda não se opõe à habilitação, mas discorda da aplicação de multa e registra que a atualização do valor deve respeitar a data de ajuizamento da Recuperação Judicial.

Resultado:

- crédito oriundo de certidão de habilitação de créditos emitida no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0020001-61.2019.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (07/01/2019) ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;
- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;
- a Recuperanda não se opôs ao pleito da Credora, mas registrou que não concordava com a inclusão de multa;
- consultando os autos da Reclamatória Trabalhista, percebe-se que as partes firmaram acordo na audiência ocorrida em 23/04/2019, através do qual a Recuperanda se comprometeu a pagar o valor de R\$ 11.000,00 ao Credor;
- assim, não há a inclusão de qualquer multa e de atualização do valor que esteja em desacordo com o marco temporal do art. 9º, II, da LRF;
- habilitação acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de CESAR AUGUSTO PEDROTTI, pela importância de R\$ 11.000,00, dentre os credores derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados.



15.

Apresentante: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DOS VALES – SICREDI REGIÃO DOS VALES

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.772.452,05

Pretensão:

- reconhecer a não sujeição à Recuperação Judicial dos créditos oriundos dos seguintes contratos:
 - B69530010-3;
 - B69530469-9;
 - B89530192-8;
 - B89530031-0;
- reclassificar para garantia real os créditos oriundos dos seguintes contratos:
 - B89530630-0;
 - B69530470-2;
 - B09521430-3;
 - B39530116-3;
 - B39530181-3;
 - B79530147-0;
 - 14582-3;
 - B89530046-8;
 - "Cartão de Crédito PJ".

32

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.944.372,11

Documentos apresentados: divergência, procuração, estatuto social, cédulas de crédito bancário e escritura pública.

Contraditório: a Recuperanda não se opõe à reclassificação de alguns créditos para a classe de garantia real, mas se opõe à exclusão dos contratos firmados em nome das pessoas físicas.

Resultado:

DOS VALORES TOMADOS EM NOME DE PESSOAS FÍSICAS:

- as cédulas de crédito bancário nº B69530010-3, B69530469-9, B89530192-8 e B89530031-0 foram firmadas em nome das pessoas físicas dos sócios;



- a Recuperanda não nega o fato, mas afirma que valores foram revertidos em benefício da Empresa;
- se créditos foram tomados em nome das pessoas físicas, não há como subsistir sujeição à Recuperação Judicial;
- não se desconsidera os argumentos da Recuperanda, mas eles não são suficientes para sujeitar ao procedimento recuperatório os valores que foram tomados em nome de terceiros (ainda que sócios);
- pessoas físicas devem se valer dos meios próprios para a cobrança dos valores.
- créditos que devem ser excluídos da Recuperação Judicial;

DA PRETENSÃO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS PARA A CLASSE DE GARANTIA REAL

(i) Cédula de Crédito Bancário nº B89530630-0

- crédito oriundo de operação de empréstimo datada de 19/11/2018;
- crédito é garantido pela hipoteca de diversos bens imóveis;
- registra-se que o único imóvel que pertence à Recuperanda é o de matrícula nº 16.321, do Registro de Imóveis de Encantado;
- a garantia está registrada na matrícula do bem através da Escritura Pública nº 5.562/489;
- a Recuperanda não se opôs à reclassificação;
- valor que deve ser reclassificado para crédito com garantia real;

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº B69530470-2:

- crédito oriundo de operação de empréstimo datada de 29/11/2016;
- crédito é garantido pela hipoteca de diversos bens imóveis;
- registra-se que o único imóvel que pertence à Recuperanda é o de matrícula nº 16.321, do Registro de Imóveis de Encantado;
- a garantia está registrada na matrícula do bem através da Escritura Pública nº 5.562/489;
- a Recuperanda não se opôs à reclassificação;
- valor que deve ser reclassificado para crédito com garantia real;

(iii) Cédula de Crédito Bancário nº B09521430-3:

- crédito oriundo de CCB datada de 04/02/2011 e destinada à aquisição de equipamento industrial;
- o bem adquirido foi dado em alienação fiduciária e assim descrito na CCB:

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



1214
42

Em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos da legislação vigente, o(s) bem(ns) a seguir relacionado(s) e caracterizado(s):

Proprietário e depositário: ASSOCIADO FIDUCIANTE.

Descrição do(s) bem(ns):

Continua Próxima Página

[Handwritten signatures and marks]



nuação do contrato do título B09521430-3. Página: 4

PADRONIZADORA MODELO SEPARATORI CDP-5000-I.

- a cédula está registrada no Ofício de Registros Públicos de Encantado;
- como se percebe, não há qualquer garantia real (penhor, hipoteca e/ou anticrese) prestada no contrato que permita sua reclassificação para a classe dos créditos com garantia real;

- crédito que deve ser mantido na classe dos credores quirografários;

(iv) Cédula de Crédito Bancário nº B39530116-3:

- crédito oriundo de CCB datada de 15/03/2013 e destinada à aquisição de equipamento industrial;
- o bem adquirido foi dado em alienação fiduciária e assim descrito na CCB:

Em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos da legislação vigente, o(s) bem(ns) a seguir relacionado(s) e caracterizado(s):

Proprietário e depositário: ASSOCIADO FIDUCIANTE.

Descrição do(s) bem(ns):

CALDEIRA A VAPOR MODELO HORIZONTAL A LENHA THERMY WHM, NOVA, ANO MOD. 2013, MARCA THERMY CALDEIRAS;

- a cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos e no Ofício de Registros Públicos, ambos de Encantado;

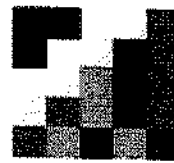
34

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 - Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008



1215
lp

- como se percebe, não há qualquer garantia real (penhor, hipoteca e/ou anticrese) prestada no contrato que permita sua reclassificação para a classe dos créditos com garantia real;
- crédito que deve ser mantido na classe dos credores quirografários;

(v) Cédula de Crédito Bancário nº B39530181-3:

- crédito oriundo de CCB datada de 09/04/2013 e destinada à aquisição de equipamento industrial;
- o bem adquirido foi dado em alienação fiduciária e assim descrito na CCB:

GARANTIAS - Em garantia ao compromisso assumido nesta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, são dados:

Em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos da legislação vigente, o(s) bem(ns) a seguir relacionado(s) e caracterizado(s):

Proprietário e depositário: ASSOCIADO FIDUCIANTE.

Descrição do(s) bem(ns):

GRUPO DIESEL GERADOR MODELO MAQ. 45N COM POTÊNCIA STAND-BY/CONTINUO/PRIME DE 500/455 KVA, FATOR DE POTÊNCIA 0,8 IND., 380/220 V, EQUIPADO COM MOTOR SCANIA MODELO DC13, GERADOR BRUSHLESS, 60 HZ, COM QUADRO DE COMANDO AUTOMÁTICO, COM QTA STR, TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE 250 LITROS E ACESSÓRIOS, NOVO, ANO MOD. 2013, MARCA SDMO-MAQUIGERAL.

- a cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos e no Ofício de Registros Públicos, ambos de Encantado;
- como se percebe, não há qualquer garantia real (penhor, hipoteca e/ou anticrese) prestada no contrato que permita sua reclassificação para a classe dos créditos com garantia real;
- crédito que deve ser mantido na classe dos credores quirografários;

(vi) Cédula de Crédito Bancário nº B79530147-0:

- crédito oriundo de operação de empréstimo datada de 18/07/2017;
- crédito é garantido pela hipoteca de diversos bens imóveis;
- registra-se que o único imóvel que pertence à Recuperanda é o de matrícula nº 16.321, do Registro de Imóveis de Encantado;
- a garantia está registrada na matrícula do bem através da Escritura Pública nº 5.562/489;
- a Recuperanda não se opôs à reclassificação;
- valor que deve ser reclassificado para crédito com garantia real;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



1236
12

COMARCA DE ENCANTADO

1ª VARA

Rua Duque de Caxias, 645 - CEP: 95960000 Fone: 51-3751-2484

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Processo nº: 044/1.19.0000007-7 (CNJ:0000027-25.2019.8.21.0044)

Natureza: Recuperação de Empresa

Autor: Quinta do Vale Alimentos Ltda

Réu: Quinta do Vale Alimentos Ltda

Data: 29 de julho de 2019

Local: 1ª Vara

OBJETO: procedi o encerramento do VI VOLUME dos autos do processo supramencionado, e, abrindo, em consequência, o VII volume com o número de fls. 1217. Nada mais.

lpagliarini

62-170-044/2019/56612 - 044/1.19.0000007-7 (CNJ:0000027-25.2019.8.21.0044)

VEDADA
CARGA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

V

192
vmp

044/1.19.0000007-7

0000027-25.2019.8.21.0044

Recuperação de Empresa



044/1.19.0000007-7 CNJ:0000027-25.2019.8.21.0044

1ª Vara da Comarca de Encantado

Falência e Recuperação de Juizad./Judic.: 1/1

Qtd.Réus:1

Qtd.Autores:1

Ofj: Zoneamento

Sorteio

Propositura: 02/01/2019

044/1.19.0000007-7 CNJ:0000027-25.2019.8.21.0044

Autor

Quinta do Vale Alimentos Ltda

Réu

Quinta do Vale Alimentos Ltda

AUDIÊNCIAS

Data

Horas

1º GRAU

2º GRAU



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



1217
lp

COMARCA DE ENCANTADO

1ª VARA

Rua Duque de Caxias, 645 - CEP: 95960000 Fone: 51-3751-2484

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Processo nº: 044/1.19.0000007-7 (CNJ:.0000027-25.2019.8.21.0044)

Natureza: Recuperação de Empresa

Autor: Quinta do Vale Alimentos Ltda

Réu: Quinta do Vale Alimentos Ltda

Data: 29 de julho de 2019

Local: 1ª Vara

OBJETO: procedi abertura do VII VOLUME dos autos do processo supramencionado, com o número de fls. 1217. Nada mais.

lpagliari

62-169-044/2019/56611 - 044/1.19.0000007-7 (CNJ:.0000027-25.2019.8.21.0044)



(vii) Cédula de Crédito Bancário nº Ch. Esp. 14582-3:

- o Credor não apresentou o instrumento que deu origem à dívida;
- dívida teria sido liquidada com a quota capital que Recuperanda possuía junto ao Credor;
- a Recuperanda nada contraditou;
- valor que deve ser excluído da Recuperação Judicial;

(viii) "Descontos" – Cédula de Crédito Bancário nº B89530046-8:

- crédito oriundo de operação de limite para desconto de recebíveis datada de 23/01/2018;
- crédito é garantido pela hipoteca de diversos bens imóveis;
- registra-se que o único imóvel que pertence à Recuperanda é o de matrícula nº 16.321, do Registro de Imóveis de Encantado;
- a garantia está registrada na matrícula do bem através da Escritura Pública nº 5.562/489;
- a Recuperanda não se opôs à reclassificação;
- valor que deve ser reclassificado para crédito com garantia real;

(ix) "Cartão de Crédito PJ":

- dos valores arrolados a título de "Cartão de Crédito", o Credor pretende pequena majoração de R\$ 180,52;
- a Recuperanda não se opôs ao pleito;
- valor que deve ser majorado.

Providências:

- excluir da lista de credores o saldo dos contratos de nº B69530010-3, B69530469-9, B89530192-8 e B89530031-0, eis que firmados em nome de terceiros (pessoas físicas);
- excluir da lista de credores o saldo do contrato "Ch. Esp. 14582-3";
- reclassificar para garantia real os saldos dos contratos de nº B89530630-0, B69530470-2, B79530147-0 e B89530046-8, os quais perfazem o total de R\$ 1.872.464,65;
- manter dentre os créditos quirografários os saldos dos contratos de nº B09521430-3, B39530116-3 e B39530181-3, os quais perfazem o total de R\$ 61.319,96;



3219
40

- majorar o saldo dos "Cartões de Crédito PJ" para a quantia de R\$ 10.587,50, somando o crédito ao total dos créditos quirografários, obtendo a quantia total de R\$ 71.907,46.

16.

Apresentante: **DANILO UBERTTI**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 271.000,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 354.289,31

Documentos apresentados: e-mail e nota promissória

Contraditório: a Recuperanda discorda da pretensão, registrando que não haveria base legal para aplicação de juros de 1,5% ao mês e que uma das notas promissórias apresentadas estaria em nome de "Dirlei Uberti", o qual conta com crédito arrolado em seu nome.

Resultado:

- crédito oriundo de notas promissórias emitidas pela Recuperanda;
- a primeira nota promissória, emitida em 20/08/2017, tem o valor de R\$ 62.225,00 e possui como beneficiário "DIRLEI UBERTTI"; a segunda nota promissória, emitida em 25/08/2017, tem o valor de R\$ 271.000,00 e possui como beneficiário "DANILO UBERTTI";
- com razão a Recuperanda ao afirmar a existência de crédito de R\$ 62.225,00 em favor de DIRLEI UBERTTI;
- o Credor deixou de apresentar justificativa para a aplicação da taxa de juros de 1,5% ao mês;
- a Recuperanda, por sua vez, não concorda com a aplicação dos juros de 1,5% ao mês;
- em razão da discordância, a Administração Judicial realizou cálculo de ofício, aplicando correção pelo IGPM/FGV e juros de 1% ao mês, tal como determina a Lei uniforme;
- divergência parcialmente acolhida, com cálculo de ofício.

Providências: majorar o crédito de R\$ 271.000,00 para R\$ 350.388,22, mantendo inalterada a classificação.

37



17.

Apresentante: DÉCIO MAROBIN

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.407,23

Documentos apresentados: certidão de habilitação de crédito

Contraditório: a Recuperanda não se opôs à habilitação, mas registrou discordância em relação à inclusão de multa e à atualização do valor que não estaria de acordo com os parâmetros da Lei.

Resultado:

- crédito oriundo da atuação como perito contábil nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020766-03.2017.5.04.0791;

- o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (06/11/2017) ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;

- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;

- a Recuperanda não se opôs ao pleito do Credor, mas registrou que não concordava com a inclusão de multa;

- consultando a certidão de habilitação de créditos e a memória de cálculo realizada pela Justiça Especializada, não há qualquer indicação que permita concluir pela inclusão de eventual multa;

- sobre a classificação dos honorários periciais, o TJRS assentou entendimento sobre equiparação aos créditos trabalhistas: Agravo, Nº 70078492329, Sexta

38



Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 30-08-2018 e Agravo de Instrumento, Nº 70072692395, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28-06-2017;

- a atualização do valor está em desacordo com o marco temporal do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício;
- habilitação acolhida, com recálculo de ofício.

Providências: incluir crédito em favor de DECIO MAROBIN, pela importância de R\$ 1.387,00, dentre os credores derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados.

18.

Apresentante: DIRCEU ANTÔNIO FERRARI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 5.963,20

Documentos apresentados: habilitação, cálculo, extrato do produtor, notas fiscais e notas promissórias rurais.

Contraditório: Recuperanda não se opôs à habilitação, mas registrou discordância em relação à inclusão de multa e à atualização do valor que não estaria de acordo com os parâmetros da Lei.

Resultado:

- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 286/005, 286/006, 286/007, 286/008, 286/009, 286/010, 286/011, 286/012, 286/013, 286/014, 286/015, 286/016, 286/017, 286/018, 286/019, 286/021, 286/022, 286/023 e 286/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda não se opôs ao pleito do Credor, mas registrou que não estaria de acordo com eventual multa e com atualização do valor que não estivesse de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;



- valores não foram atualizados e não há a inclusão de qualquer multa;
- o Credor pretende a inclusão do crédito na classe dos credores trabalhistas e equiparados, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação parcialmente acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de DIRCEU ANTONIO FERRARI, pela importância de R\$ 5.963,20, dentre os credores com privilégio especial.

19.

Apresentante: EVERTIS BRASIL PLÁSTICOS S/A.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: 4.373,34

Pretensão: aumentar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 7.672,94

Documentos apresentados: e-mail e planilha de cálculo.

Contraditório: Recuperanda discorda da pretensão e afirma que Credor não comprovou sua a discrepância de valores.

40

Resultado:

- o Credor apresenta tabela com os valores que estariam em aberto;
- inclui juros de 2,5% sobre as quantias;
- a Recuperanda discorda da pretensão;
- não há como identificar a correção dos valores apontados pelo Credor;
- divergência desacolhida.

Providências: nada a fazer.

20.

Apresentante: FLAVIO DADALT

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 23.600,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 26.300,00



Documentos apresentados: habilitação e notas promissórias.

Contraditório: Recuperanda discordou da pretensão, registrando que Credor não teria comprovado a discrepância dos valores.

Resultado:

- crédito oriundo de nota promissória de R\$ 27.000,00, emitida em 20/10/2016, pelo que não há dúvidas da sujeição ao procedimento recuperatório, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- a Recuperanda discorda da pretensão de majoração do crédito;
- Credor não apresenta qualquer comprovação que sustente a pretensão;
- divergência desacolhida.

Providências: nada a fazer.

21.

Apresentante: FLAVIO DAGOSTINI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 34.381,62

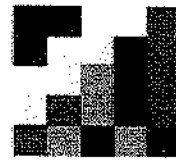
Documentos apresentados: habilitação e notas promissórias rurais.

Contraditório: Recuperanda concordou com a pretensão, requerendo a inclusão do crédito junto aos credores enquadrados como ME/EPP.

Resultado:

- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 357/001, 357/002, 357/003, 357/004, 357/005, 357/006, 357/007, 357/008, 357/009, 357/010, 357/011, 357/012, 357/013, 357/014, 357/015, 357/016, 357/017, 357/018, 357/019, 357/020, 357/021, 357/022, 357/023 e 357/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda não se opôs ao pleito do Credor, mas requereu inclusão do crédito junto aos credores enquadrados como ME/EPP

41



- Credor pretende a inclusão do crédito na classe dos credores trabalhistas e equiparados, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação parcialmente acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de FLAVIO DAGOSTINI, pela importância de R\$ 34.381,62, dentre os credores com privilégio especial.

22.

Apresentante: GERSON MARQUES DA SILVA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: 23.842,16

Pretensão: diminuir a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 11.671,77

Documentos apresentados: divergência, procuração, declaração de pobreza e certidão de habilitação de créditos oriunda da reclamatória trabalhista nº 0020831-95.2017.5.04.0791

Contraditório: a Recuperanda concordou com a pretensão.

Resultado:

- crédito oriundo de certidão de habilitação de créditos emitida no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0020831-95.2017.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (10/11/2017) ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;
- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp



1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;

- a Recuperanda não se opôs ao pleito do Credor;
- atualização do valor está de acordo com o marco temporal do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: reduzir o crédito de R\$ 23.842,16 para R\$ 11.671,77, mantendo inalterada a classificação.

23.

Apresentante: GILBERTO CUTTI

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 117.911,85

Documentos apresentados: habilitação e notas promissórias rurais.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 377/004, 377/005, 377/006, 377/007, 377/008, 377/009, 377/010, 377/011, 377/012, 377/013, 377/014, 377/015, 377/016, 377/017, 377/018, 377/019, 377/020, 377/021, 377/022, 377/023 e 377/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- o Credor pretende a inclusão do crédito na classe dos credores trabalhistas e equiparados, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação parcialmente acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de GILBERTO CUTTI, pela importância de R\$ 117.911,85, dentre os credores com privilégio especial.

43



24.

Apresentante: GILBERTO GIOVANELLA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 12.985,56

Documentos apresentados: habilitação e notas promissórias rurais.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 379/004, 379/005, 379/006, 379/007, 379/008, 379/009, 379/010, 379/011, 379/012, 379/013, 379/014, 379/015, 379/016, 379/017, 379/018, 379/019, 379/020, 379/021, 379/022, 379/023 e 379/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- o Credor pretende a inclusão do crédito na classe dos credores trabalhistas e equiparados, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação parcialmente acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de GILBERTO GIOVANELLA, pela importância de R\$ 12.985,56, dentre os credores com privilégio especial.

44

25.

Apresentante: GIOVANI PAULO SPESSATTO

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 13.542,06

Documentos apresentados: habilitação e notas promissórias rurais.



Contraditório: Recuperanda concordou com a pretensão, requerendo a inclusão do crédito junto aos credores enquadrados como ME/EPP.

Resultado:

- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 390/001, 390/002, 390/003, 390/004, 390/005, 390/006, 390/007, 390/008, 390/009, 390/010, 390/011, 390/012, 390/013, 390/014, 390/015, 390/016, 390/017, 390/018, 390/019, 390/020, 390/021, 390/022, 390/023 e 390/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda não se opôs ao pleito do Credor, mas requereu inclusão do crédito junto aos credores enquadrados como ME/EPP
- o Credor pretende a inclusão do crédito na classe dos credores trabalhistas e equiparados, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação parcialmente acolhida.

45

Providências: incluir crédito em favor de GIOVANI PAULO SPESSATTO, pela importância de R\$ 13.524,06, dentre os credores com privilégio especial.

26.

Apresentante: GREICE LUIZA STORMOWSKI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.455,88

Documentos apresentados: habilitação, procuração e certidão de habilitação de créditos.

Contraditório: não houve.

Resultado:



- crédito oriundo da atuação como perita contábil nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020565-11.2017.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (07/08/2017) ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;
- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;
- sobre a classificação dos honorários periciais, o TJRS assentou entendimento sobre equiparação aos créditos trabalhistas: Agravo, Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 30-08-2018 e Agravo de Instrumento, Nº 70072692395, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28-06-2017;
- a atualização do valor está em desacordo com o marco temporal do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício;
- habilitação acolhida, com recálculo de ofício.

Providências: incluir crédito em favor de GREICE LUIZA STORMOWSKI, pela importância de R\$ 1.434,65, dentre os credores os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados.

27.

Apresentante: HABIL INDÚSTRIA DE ETIQUETAS LTDA.

Natureza: outros - concordância

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.392,00

Pretensão: declarar a concordância com o valor contido no edital.

Valor declarado pelo credor: R\$ 3.392,00



Documentos apresentados: e-mail e notas fiscais.

Contraditório: não houve.

Resultado: a carta da Administração Judicial continha ressaltar quanto à desnecessidade de qualquer providência em caso de concordância quanto à sujeição, classificação e importância do crédito. Ainda assim, serve para confirmação do crédito declarado pela Recuperanda.

Providências: nada a fazer.

28.

Apresentante: HENRIQUE CORNELLI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 11.527,05

Pretensão: aguardar julgamento da reclamatória trabalhista nº 0020067-41.2019.5.04.0791 para habilitação do valor na Recuperação Judicial

Valor declarado pelo credor:

Documentos apresentados: divergência, procuração e cópias da Reclamatória Trabalhista nº 0020067-41.2019.5.04.0791.

Contraditório: a Recuperanda não concorda com a pretensão.

- Credor apresentou divergência para informar a existência de Reclamatória Trabalhista e a necessidade de se aguardar a liquidação dos valores perante a Justiça Especializada para posterior correção da lista de credores da Recuperação Judicial;

- a Recuperanda informou que crédito arrolado em favor do Credor se tratava de mera expectativa e não haveria razão para majoração do crédito;

- a Administração Judicial diligenciou e obteve a certidão de habilitação de créditos emitida no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0020067-41.2019.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;

- sobre a sujeição do crédito à Recuperação Judicial, alguns comentários são necessários;

- ainda que a Reclamatória Trabalhista tenha sido ajuizada em momento posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (07/03/2019), o trabalho foi prestado em momento que precedia o procedimento recuperatório;

- desse modo, pode-se presumir pela sujeição do crédito à Recuperação Judicial;

47



- justamente nesse sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA RECUPERANDA RECONHECIDA POR MAIORIA. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que não conheceu do agravo de instrumento nº 70077138501 interposto pela empresa ora agravante em face da ausência de interesse recursal da recuperanda em postular a habilitação de crédito de terceiro. LEGITIMIDADE RECURSAL – É do interesse da empresa recuperanda que todos os créditos sujeitos ao concurso de credores estejam listados no Quadro Geral de Credores, o que somente ocorrerá com a respectiva habilitação de todos os detentores de direitos creditórios. Legitimidade recursal reconhecida. Relator vencido no ponto. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA - O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. In casu, em que pese o crédito perseguido tenha se constituído na data de 30.04.2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação da recorrente, que ocorreu em 11.09.2012, conforme se verifica dos autos, o valor é decorrente de trabalho prestado em momento anterior (rescisão do contrato de trabalho em junho de 2012 – reclamatória trabalhista ajuizada em 02.07.2012), razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, uma vez que é cabível a habilitação almejada. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, À UNANIMIDADE. (Agravo, Nº 70078639671, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 19-11-2018)

48

- ainda, há de se considerar a intenção do Credor de sujeitar os créditos à Recuperação Judicial e a concordância da Recuperanda, na medida em que já havia arrolado crédito na lista de credores;
- assim, a Administração Judicial entende pela sujeição do crédito à Recuperação Judicial;
- a atualização do valor não está de acordo com o marco temporal do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício;



- divergência acolhida, com recálculo de ofício.

Providências: reduzir o crédito de R\$ 11.527,05 para R\$ 1.950,79, mantendo inalterada a classificação.

29.

Apresentante: IGOR GRASSI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 18.000,00

Pretensão: aumentar o crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 23.400,00

Documentos apresentados: divergência, procuração, acordo judicial e cálculo.

Contraditório: a Recuperanda não se opõe à divergência, mas discorda da aplicação de multa e registra que a atualização do valor deve respeitar a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019).

Resultado:

- crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020519-85.2018.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;

- o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (26/11/2018) ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;

- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;

- a Recuperanda arrolou em favor do Credor o saldo do acordo firmado;

- o Credor pretende a inclusão da cláusula penal de 30%;

- cláusula penal está prevista na ata da audiência em que firmado o acordo (art. 891, da CLT);

49



- a atualização do valor respeita os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: majorar o crédito de R\$ 18.000,00 para R\$ 23.400,00, mantendo inalterada a classificação.

30.

Apresentante: INDUKERN DO BRASIL QUÍMICA LTDA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: –

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 15.040,00

Documentos apresentados: e-mail e nota fiscal.

Contraditório: Não houve.

Resultado:

- crédito oriundo do fornecimento de produtos químicos;
- nota fiscal de venda emitida em 30/01/2019, momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019);
- não há indicação da classificação do crédito, contudo, em razão da inexistência de eventual garantia real ou indicação do enquadramento do Credor como ME/EPP, a Administração Judicial classifica como quirografário;
- não há indicação de atualização do valor;
- habilitação acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de INDUKERN DO BRASIL QUÍMICA LTDA, pela importância de R\$ 15.040,00, dentre os credores quirografários.

50

31.

Apresentante: INNOVARE CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI - ME e COLOMBO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 22.800,00

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: 1.561.813,30



Documentos apresentados: divergência, contrato de prestação de serviços de recuperação de créditos fiscais e planilha de valores de "créditos presumidos e não utilizados"

Contraditório: Recuperanda discordou da pretensão, afirmando que Credor não teria apresentado discriminação dos valores.

Resultado:

- crédito oriundo de "Contrato de Prestação de Serviços de Recuperação de Créditos Fiscais", firmado em 01/01/2018;
- o Credor pretende majorar o crédito existente na lista de credores;
- a Recuperanda discorda da pretensão, mas não nega a existência de crédito em favor do Credor;
- além do contrato firmado, Credor apresenta tabela com valores apurados a título de "créditos presumidos não utilizados";
- honorários contratuais seriam de 12,5% sobre os créditos fiscais identificados e não aproveitados, relativos às competências anteriores a 01/01/2017;
- tabela apresentada contempla créditos de novembro/16, dezembro/16 e abril/17;
- excluindo o mês de abril e calculando o percentual sobre os demais meses, a Administração Judicial obteve as quantias de R\$ 73.387,68 em novembro/16 e R\$ 70.453,40 em dezembro/16;
- ou seja, o valor total de R\$ 143.841,08;
- além disso, tal como demonstra o contrato firmado, o Credor é enquadrado como ME, motivo pelo qual a Administração Judicial promove a sua reclassificação de ofício;
- divergência parcialmente acolhida, com cálculo de ofício.

51

Providências: majorar o crédito de R\$ 22.800,00 para R\$ 143.841,08, alterando o crédito para a classe dos credores enquadrados como ME/EPP.

32.

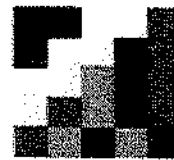
Apresentante: IRNO VALDAMERI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$12.050,43



Documentos apresentados: habilitação e notas promissórias rurais.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 430/021, 430/022, 430/023, 430/024, 430/006, 430/007, 430/008, 430/003, 430/004, 430/009, 430/010, 430/011, 430/012, 430/013, 430/014, 430/015, 430/016, 430/017, 430/018, 430/019 e 430/020;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- o Credor pretende a inclusão do crédito na classe dos credores trabalhistas e equiparados, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação parcialmente acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de IRNO VALDAMERI, pela importância de R\$ 12.050,43, dentre os credores com privilégio especial.

52

33.

Credor: JEAN CARLOS OLIVERIO DORR

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.297,62

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pela Credor: R\$ 1.446,38

Documentos apresentados: divergência, certidão de habilitação de crédito e cálculo.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020093-39.2019.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- sobre a sujeição do crédito à Recuperação Judicial, alguns comentários são necessários;



- ainda que a Reclamatória Trabalhista tenha sido ajuizada em momento posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (18/03/2019), o trabalho foi prestado em momento que precedia o procedimento recuperatório;
- desse modo, pode-se presumir pela sujeição do crédito à Recuperação Judicial;
- justamente nesse sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA RECUPERANDA RECONHECIDA POR MAIORIA. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que não conheceu do agravo de instrumento nº 70077138501 interposto pela empresa ora agravante em face da ausência de interesse recursal da recuperanda em postular a habilitação de crédito de terceiro. LEGITIMIDADE RECURSAL – É do interesse da empresa recuperanda que todos os créditos sujeitos ao concurso de credores estejam listados no Quadro Geral de Credores, o que somente ocorrerá com a respectiva habilitação de todos os detentores de direitos creditórios. Legitimidade recursal reconhecida. Relator vencido no ponto. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA - O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. In casu, em que pese o crédito perseguido tenha se constituído na data de 30.04.2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação da recorrente, que ocorreu em 11.09.2012, conforme se verifica dos autos, o valor é decorrente de trabalho prestado em momento anterior (rescisão do contrato de trabalho em junho de 2012 – reclamatória trabalhista ajuizada em 02.07.2012), razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, uma vez que é cabível a habilitação almejada. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, À UNANIMIDADE. (Agravos, Nº 70078639671, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 19-11-2018)

- ainda, há de se considerar a intenção do Credor de sujeitar os créditos à Recuperação Judicial e a concordância da Recuperanda, na medida em que já havia arrolado crédito na lista de credores;



- assim, a Administração Judicial entende pela sujeição do crédito à Recuperação Judicial;
- a atualização do valor não está de acordo com o marco temporal do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício;
- divergência acolhida, com recálculo de ofício.

Providências: reduzir o crédito de R\$ 9.297,62 para R\$ 1.418,22, mantendo inalterada a classificação.

34.

Apresentante: JENISE RUFFO DE SOUZA

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo

Valor declarado pelo credor: R\$ 11.000,00

Documentos apresentados: certidão de habilitação de crédito oriunda da Reclamatória Trabalhista nº 0020001-61.2019.5.04.0791.

Contraditório: a Recuperanda não se opõe à habilitação, mas discorda da aplicação de multa e registra que a atualização do valor deve respeitar a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019).

Resultado:

- crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020001-61.2019.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (07/01/2019) ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;
- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp

54



1234
lp

1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;

- a Recuperanda não se opôs ao pleito do Credor, apenas asseverou não concordar com a inclusão de multa e registrou que atualização deveria respeitar os parâmetros legais;

- a atualização do valor está em desacordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício;

- habilitação acolhida, com recálculo de ofício.

Providências: incluir crédito em favor de JENISE RUFFO DE SOUZA, pela importância de R\$ 10.850,58, dentre os credores os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados.

35.

Apresentante: JOÃO CARLOS SPESSATTO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 28.176,12

Documentos apresentados: habilitação e notas promissórias rurais.

Contraditório: a Recuperanda concordou com a pretensão, requerendo a inclusão do crédito junto aos credores enquadrados como ME/EPP.

Resultado:

- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 476/004, 476/005, 476/006, 476/007, 476/008, 476/009, 476/010, 476/011, 476/012, 476/013, 476/014, 476/015, 476/016, 476/017, 476/018, 476/019, 476/020, 476/021, 476/022, 476/023 e 476/024;

- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);

- a Recuperanda não se opôs ao pleito do Credor, mas requereu inclusão do crédito junto aos credores enquadrados como ME/EPP

55



- o Credor pretende a inclusão do crédito na classe dos credores trabalhistas e equiparados, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação parcialmente acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de JOÃO CARLOS SPESSATTO, pela importância de R\$ 28.176,12, dentre os credores com privilégio especial.

36.

Apresentante: JOVANI ROVEDA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.862,28

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 4.481,34

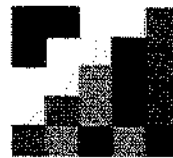
Documentos apresentados: divergência, procuração, certidão de habilitação de crédito oriunda da Reclamatória Trabalhista nº 0020475-66.2018.5.04.0791 e certidão de cálculos da Justiça do Trabalho.

Contraditório: a Recuperanda não se opõe à habilitação, mas discorda da aplicação de multa e registra que a atualização do valor deve respeitar a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019).

Resultado:

- crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020475-66.2018.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (16/10/2018) ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;
- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª

56



REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;

- a Recuperanda não se opôs ao pleito do Credor, apenas asseverou não concordar com a inclusão de multa e registrou que atualização deveria respeitar os parâmetros legais;
- não há indicação da existência de qualquer multa que tenha sido aplicada;
- a atualização do valor está em desacordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício;
- divergência acolhida, com recálculo de ofício.

Providências: majorar o crédito de R\$ 2.862,28 para R\$ 4.452,28, mantendo inalterada a classificação.

37.

Apresentante: JR BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52. § 1º: R\$ 64.000,00

Pretensão: aumentar o crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 121.485,54

Documentos apresentados: divergência, contrato social, rescisão do contrato de representação comercial e memória de cálculo.

Contraditório: a Recuperanda não concorda com o pleito, afirmando a existência de ações judiciais promovidas contra o Credor (processos nº 0003948-26.2018.8.21.0044 e 0005297-64.2018.8.21.0044).

Resultado:

- crédito oriundo de rescisão contrato de representação comercial, datada de 13/06/2017;
- o Credor pretende a majoração dos valores;
- a Recuperanda discorda da pretensão;
- há, de fato, discussão sobre o crédito em questão, o qual foi objeto de Embargos à Execução promovidos pela Recuperanda (processo nº 044/1.18.0003548-0, da 1ª Vara de Encantado);

57



3240
4p

- consultando o *site* do TJRS, a Administração Judicial constatou-se pendência de sentença de mérito na Ação referida;
- certamente as questões discutidas nos Embargos à Execução desbordam o limite deste relatório de verificação de créditos;
- necessário, portanto, aguardar a resolução da controvérsia;
- divergência desacolhida.

Providências: nada a fazer.

38.

Apresentante: JULIANO DA SILVA VELOSO

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: 28.200,00

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 42.471,41

Documentos apresentados: divergência, procuração, ata de audiência da Reclamatória Trabalhista nº 0020233-10.2018.5.04.0791 e certidão de habilitação.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020233-10.2018.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (10/05/2018) ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;
- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;

58



- a atualização do valor está em desacordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício;
- divergência acolhida, com recálculo de ofício.

Providências: majorar o crédito de R\$ 28.200,00 para R\$ 42.593,83, mantendo inalterada a classificação.

39.

Apresentante: LETICIA BARONI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.861,90

Pretensão: aguardar julgamento da Reclamatória Trabalhista nº 0020065-71.2019.5.04.0791 para habilitação do valor na Recuperação Judicial

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.842,42

Documentos apresentados: divergência, procuração e cópias da Reclamatória Trabalhista nº 0020065-71.2019.5.04.0791.

Contraditório: a Recuperanda não concorda com a pretensão.

- Credora apresentou divergência para informar a existência de Reclamatória Trabalhista e a necessidade de se aguardar a liquidação dos valores perante a Justiça Especializada para posterior correção da lista de credores da Recuperação Judicial;
- a Recuperanda informou que crédito arrolado em favor da Credora se tratava de mera expectativa e não haveria razão para majoração do crédito;
- a Administração Judicial diligenciou e obteve a certidão de habilitação de créditos emitida no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0020065-71.2019.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- sobre a sujeição do crédito à Recuperação Judicial, alguns comentários são necessários;
- ainda que a Reclamatória Trabalhista tenha sido ajuizada em momento posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (07/03/2019), o trabalho foi prestado em momento que precedia o procedimento recuperatório;
- desse modo, pode-se presumir pela sujeição do crédito à Recuperação Judicial;
- justamente nesse sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

59

1242
lp

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA RECUPERANDA RECONHECIDA POR MAIORIA. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que não conheceu do agravo de instrumento nº 70077138501 interposto pela empresa ora agravante em face da ausência de interesse recursal da recuperanda em postular a habilitação de crédito de terceiro. **LEGITIMIDADE RECURSAL** – É do interesse da empresa recuperanda que todos os créditos sujeitos ao concurso de credores estejam listados no Quadro Geral de Credores, o que somente ocorrerá com a respectiva habilitação de todos os detentores de direitos creditórios. Legitimidade recursal reconhecida. Relator vencido no ponto. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA** - O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. In casu, em que pese o crédito perseguido tenha se constituído na data de 30.04.2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação da recorrente, que ocorreu em 11.09.2012, conforme se verifica dos autos, o valor é decorrente de trabalho prestado em momento anterior (rescisão do contrato de trabalho em junho de 2012 – reclamatória trabalhista ajuizada em 02.07.2012), razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, uma vez que é cabível a habilitação almejada. **AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, À UNANIMIDADE.** (Agravo, Nº 70078639671, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 19-11-2018)

60

- ainda, há de se considerar a intenção da Credora de sujeitar os créditos à Recuperação Judicial e a concordância da Recuperanda, na medida em que já havia arrolado crédito na lista de credores;
- assim, a Administração Judicial entende pela sujeição do crédito à Recuperação Judicial;
- a atualização do valor não está de acordo com o marco temporal do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício;
- divergência acolhida, com recálculo de ofício.



1243
lp

Providências: reduzir o crédito de R\$ 9.861,90 para R\$ 1.842,42, mantendo inalterada a classificação.

40.

Apresentante: LUCIANA JORA

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: 4.433,88

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 5.764,04

Documentos apresentados: divergência, procuração, ata de audiência da Reclamatória Trabalhista nº 0020420-18.2018.5.04.0791 e cálculo.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- crédito oriundo de certidão de habilitação de créditos emitida no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0020420-18.2018.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (30/08/2018) ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;
- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;
- a Recuperanda arrolou em favor do Credor o saldo do acordo firmado;
- a Credora pretende a inclusão da cláusula penal de 30%;
- cláusula penal está prevista na ata da audiência em que firmado o acordo (art. 891, da CLT);
- a atualização do valor respeita os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;

61



- divergência acolhida.

Providências: majorar o crédito de R\$ 4.433,88 para R\$ 5.764,04, mantendo inalterada a classificação.

41.

Apresentante: M.L. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 6.078,90

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 261.448,62

Documentos apresentados: divergência, contrato de prestação de serviços, memória de cálculo, termo de acordo do contrato de prestação de serviços e e-mail.

Contraditório: a Recuperanda discorda da pretensão, registrando que o Credor pertenceria ao "Tax Group", cujos créditos são objeto de discussão nos processos judiciais de nº 0035364-44.2018.8.21.0001 e 0046447-57.2018.8.21.0001.

Resultado:

- crédito oriundo de contrato destinado à revisão fiscal e à realização de auditoria contábil;

- Credor sustenta possuir crédito atualizado de R\$ 261.448,62;

- Recuperanda discorda dos valores e registra a existência de discussão judicial sobre o tema;

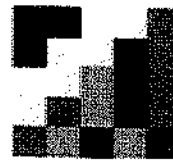
- há, de fato, duas Ações de Cobrança promovidas pelo Credor em face da Recuperanda (processo nº 001/1.18.0022393-6, da 5ª Vara Cível de Porto Alegre; processo nº 001/1.18.0030068-0, da 19ª Vara Cível de Porto Alegre);

- consultando o site do TJRS, a Administração Judicial constatou que os dois processos seguem tramitando, sem a existência de sentença condenatória transitada em julgado;

- além de ser necessário aguardar a finalização dos processos existentes entre as partes, a discussão sobre o crédito transborda os limites deste relatório de verificação de créditos;

- assim, em razão da controvérsia havida, a divergência é desacolhida.

Providências: nada a fazer.



42.

Apresentante: MADEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ME

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 8.594,87

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 23.057,19

Documentos apresentados: divergência, cálculo, notas fiscais e procuração.

Contraditório: a Recuperanda não concorda com o pleito.

Resultado:

- crédito oriundo do fornecimento de insumos para a produção;
- o Credor pretende a majoração do valor;
- a Recuperanda discorda da pretensão, mas não apresenta qualquer causa extintiva, modificativa ou suspensiva do crédito pretendido;
- pelo contrário, arrolou quantia em favor do Credor quando da elaboração da lista de credores;
- valor está embasado em notas fiscais emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que não há dúvidas da sujeição ao procedimento recuperatório, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- ainda, de ofício deve ser alterada a classificação do crédito para a classe IV, das microempresas e empresas de pequeno porte;
- divergência acolhida, com reclassificação de ofício.

Providências: majorar a importância de R\$ 8.594,87 para R\$ 23.057,19, alterando a classificação do crédito para os credores enquadrados como ME/EPP.

63

43.

Credor: MAIKE DA COSTA CRESTANI

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 6.382,75

Pretensão: reduzir a importância do crédito

Valor declarado pelo Credor: R\$ 1.694,47

Documentos apresentados: divergência, certidão de habilitação de crédito e cálculo.

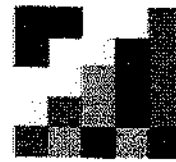


Contraditório: não houve.

Resultado:

- crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020064-86.2019.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- ainda que a Reclamatória Trabalhista tenha sido ajuizada em momento posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (07/03/2019), o trabalho foi prestado em momento que precedia o procedimento recuperatório;
- desse modo, pode-se presumir pela sujeição do crédito à Recuperação Judicial;
- justamente nesse sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA RECUPERANDA RECONHECIDA POR MAIORIA. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que não conheceu do agravo de instrumento nº 70077138501 interposto pela empresa ora agravante em face da ausência de interesse recursal da recuperanda em postular a habilitação de crédito de terceiro. LEGITIMIDADE RECURSAL – É do interesse da empresa recuperanda que todos os créditos sujeitos ao concurso de credores estejam listados no Quadro Geral de Credores, o que somente ocorrerá com a respectiva habilitação de todos os detentores de direitos creditórios. Legitimidade recursal reconhecida. Relator vencido no ponto. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA - O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. In casu, em que pese o crédito perseguido tenha se constituído na data de 30.04.2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação da recorrente, que ocorreu em 11.09.2012, conforme se verifica dos autos, o valor é decorrente de trabalho prestado em momento anterior (rescisão do contrato de trabalho em junho de 2012 – reclamatória trabalhista ajuizada em 02.07.2012), razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, uma vez que é cabível a habilitação almejada. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, À UNANIMIDADE. (Agrav. Nº 70078639671, Sexta Câmara



3247
lp

*Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva,
Julgado em: 19-11-2018)*

- ainda, há de se considerar a intenção do Credor de sujeitar os créditos à Recuperação Judicial e a concordância da Recuperanda, na medida em que já havia arrolado crédito na lista de credores;
- assim, a Administração Judicial entende pela sujeição do crédito à Recuperação Judicial;
- a atualização do valor não está de acordo com o marco temporal do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício;
- divergência acolhida, com recálculo de ofício.

Providências: reduzir o crédito de R\$ 6.382,75 para R\$ 1.661,07, mantendo inalterada a classificação.

44.

Apresentante: MALAGGI CONTABILIDADE LTDA. - ME

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 170.857,09

Pretensão: aumentar o crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 296.254,70

Documentos apresentados: divergência, contrato de prestação de serviços, relatórios analíticos da dívida e memória de cálculo.

Contraditório: a Recuperanda discorda da pretensão.

Resultado:

- crédito oriundo de "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais Contábeis";
- o Credor pretende a majoração do valor informado pela Recuperanda;
- a Recuperanda discorda da pretensão, mas não apresenta qualquer causa extintiva, modificativa ou suspensiva do crédito pretendido;
- pelo contrário, arrolou quantia em favor do Credor quando da elaboração da lista de credores;
- o crédito está consubstanciado em relatórios financeiros emitidos pelo Credor;

65



- todas as cobranças são relativas a meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que não há dúvidas da sujeição ao procedimento recuperatório, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: majorar o crédito de R\$ 170.857,09 para R\$ 296.254,70, mantendo inalterada a classificação.

45.

Apresentante: MARCELO DEZORDI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.939,11

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 3.001,04

Documentos apresentados: divergência, procuração, certidão de habilitação de crédito oriunda da reclamatória trabalhista nº 0020478-21.2018.50.04.0791 e certidão de cálculos da Justiça do Trabalho.

Contraditório: a Recuperanda não se opõe à divergência, mas discorda da aplicação de multa e registra que a atualização do valor deve respeitar a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019).

Resultado:

- crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020478-21.2018.50.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (19/10/2018) ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;
- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp

66



1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;

- a Recuperanda não se opôs ao pleito do Credor, apenas asseverou não concordar com a inclusão de multa e registrou que atualização deveria respeitar os parâmetros legais;

- a atualização do valor está em desacordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício;

- divergência acolhida, com recálculo de ofício.

Providências: majorar o crédito de R\$ 1.939,11 para R\$ 2.981,58, mantendo inalterada a classificação.

46.

Apresentante: MARCIANE DA ROSA DE OLIVEIRA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 8.820,36

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 14.483,15

Documentos apresentados: divergência, cópias da Reclamatória Trabalhista nº 0020094-24.2019.5.04.0791 e ata de audiência.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Credora apresentou divergência para informar a existência de Reclamatória Trabalhista e a necessidade de se aguardar a liquidação dos valores perante a Justiça Especializada para posterior correção da lista de credores da Recuperação Judicial;

- a Recuperanda informou que crédito arrolado em favor da Credora se tratava de mera expectativa e não haveria razão para majoração do crédito;

- a Administração Judicial diligenciou e obteve a certidão de habilitação de créditos emitida no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0020094-24.2019.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;

- sobre a sujeição do crédito à Recuperação Judicial, alguns comentários são necessários;

67



- a Administração Judicial diligenciou e verificou que ainda não existe certidão de habilitação de créditos;
- assim, não há nada a fazer neste momento que não seja aguardar a finalização da discussão travada nos autos da Reclamatória Trabalhista.

Providências: nada a fazer.

47.

Apresentante: **MARCIANO TEIXEIRA DA ROSA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 24.395,20

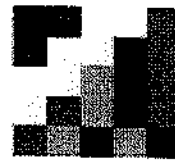
Documentos apresentados: habilitação, cópias da Reclamatória Trabalhista nº 0020766-03.2017.5.04.0791 e certidão de habilitação.

Contraditório: a Recuperanda não se opõe à habilitação, mas discorda da aplicação de multa e registra que a atualização do valor deve respeitar a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019).

Resultado:

- crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020766-03.2017.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (06/11/2017) ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;
- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;

68



- a Recuperanda não se opôs ao pleito do Credor, apenas asseverou não concordar com a inclusão de multa e registrou que atualização deveria respeitar os parâmetros legais;
- a atualização do valor está em desacordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício;
- habilitação acolhida, com recálculo de ofício.

Providências: incluir crédito em favor de MARCIANO TEIXEIRA DA ROSA, pela importância de R\$ 23.722,19, dentre os credores os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados.

48.

Apresentante: MARIO BETTONI

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 3.269,14

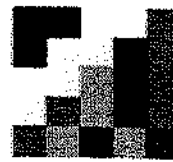
Documentos apresentados: habilitação e notas promissórias rurais.

Contraditório: a Recuperanda concordou com a pretensão, requerendo a inclusão do crédito junto aos credores enquadrados como ME/EPP.

Resultado:

- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 28774/005, 28774/006, 28774/007, 28774/008, 28774/009, 28774/010, 28774/011, 28774/012, 28774/013, 28774/014, 28774/015, 28774/016, 28774/017 e 28774/018;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda não se opôs ao pleito do Credor, mas requereu inclusão do crédito junto aos credores enquadrados como ME/EPP
- o Credor pretende a inclusão do crédito na classe dos credores trabalhistas e equiparados, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;

69



- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
 - habilitação parcialmente acolhida.
- Providências: incluir crédito em favor de MARIO BETTONI, pela importância de R\$ 3.269,14, dentre os credores com privilégio especial.

49.

Apresentante: MAURA DI DOMENICO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 13.127,73

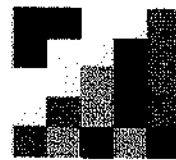
Documentos apresentados: habilitação e notas promissórias rurais.

Contraditório: a Recuperanda concordou com a pretensão, requerendo a inclusão do crédito junto aos credores enquadrados como ME/EPP.

Resultado:

- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 27705/004, 27705/005, 27705/006, 27705/007, 27705/008, 27705/009, 27705/010, 27705/011, 27705/012, 27705/013, 27705/014, 27705/015, 27705/016, 27705/017, 27705/018, 27705/019, 27705/020, 27705/021, 27705/022, 27705/023 e 27705/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda não se opôs ao pleito do Credor, mas requereu inclusão do crédito junto aos credores enquadrados como ME/EPP
- o Credor pretende a inclusão do crédito na classe dos credores trabalhistas e equiparados, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação parcialmente acolhida.

70



Providências: incluir crédito em favor de MAURA DI DOMENICO, pela importância de R\$ 13.127,73, dentre os credores com privilégio especial.

50.

Apresentante: MORGANA LOPES

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 36.847,84

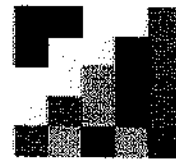
Documentos apresentados: petição inicial de habilitação, cálculo atualizado, certidão de habilitação de crédito e petição inicial de reclamação trabalhista.

Contraditório: a Recuperanda não se opõe à habilitação, mas discorda da aplicação de multa e registra que a atualização do valor deve respeitar a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019).

Resultado:

- crédito oriundo da Reclamação Trabalhista nº 0020529-66.2017.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- o ajuizamento da Reclamação Trabalhista (26/07/2017) ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;
- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;
- a Recuperanda não se opôs ao pleito do Credor, apenas asseverou não concordar com a inclusão de multa e registrou que atualização deveria respeitar os parâmetros legais;

71



3254
lp

- a atualização do valor está em desacordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício;
 - habilitação acolhida, com recálculo de ofício.
- Providências: incluir crédito em favor de MORGANA LOPES, pela importância de R\$ 35.928,52, dentre os credores os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados.

51.

Apresentante: NOE HAAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 12.000,00

Documentos apresentados: termo de rescisão de contrato de compra e venda.

Contraditório: a Recuperanda concordou com a pretensão.

Resultado:

- crédito oriundo de rescisão de contrato de compra e venda, firmado em 28/08/2017;
- data de assinatura da rescisão é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que não há dúvidas da sujeição ao procedimento recuperatório, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- a Recuperanda concordou com a pretensão;
- não há indicação da classificação do crédito, contudo, em razão da inexistência de previsão de eventual garantia real, a Administração Judicial entende pela classificação como crédito quirografário;
- habilitação acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de NOE HAAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pela importância de R\$ 12.000,00, dentre os credores quirografários.

52.

Apresentante: ODACIR JOSÉ LUZZI

Natureza: divergência de valor.

72



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 28.390,62

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 34.346,83

Documentos apresentados: divergência, procuração e certidão de habilitação de crédito oriunda da Reclamatória Trabalhista nº 0020388-13.2018.5.04.0791.

Contraditório: a Recuperanda não se opõe à divergência, mas discorda da aplicação de multa e registra que a atualização do valor deve respeitar a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019).

Resultado:

- crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020421-03.2018.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (14/08/2018) ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;
- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;
- a Recuperanda não se opôs ao pleito do Credor, apenas asseverou não concordar com a inclusão de multa e registrou que atualização deveria respeitar os parâmetros legais;
- a atualização do valor está em desacordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício;
- ainda, em razão da existência de dois créditos na lista de credores, a Administração Judicial realiza a consolidação dos valores;
- divergência acolhida, com recálculo de ofício.

Providências: majorar o crédito de R\$ 28.390,62 para R\$ 33.805,00, mantendo inalterada a classificação.



1256
lp

53.

Apresentante: PAULO SÉRGIO MEDINA LOPES

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: --

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 3.693,18

Documentos apresentados: habilitação, certidão de trânsito em julgado, carteira funcional, petição inicial, acórdão, sentença e cálculo.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- crédito oriundo de condenação judicial transitada em julgado, oriunda da "Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais" nº 9000992-60.2017.8.21.0029, da Vara do JEC de Santo Ângelo/RS;
- a sentença condenatória foi proferida em 02/10/2017, pelo que não há dúvidas da sujeição ao procedimento recuperatório, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- em 25/07/2018 houve o trânsito em julgado da condenação;
- o Credor não indica a classificação do crédito, contudo, em razão da inexistência de qualquer equiparação aos créditos trabalhistas, a Administração Judicial entende pela classificação como crédito quirografário.
- atualização do valor respeita o marco temporal do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de PAULO SÉRGIO MEDINA LOPES, pela importância de R\$ 3.693,18, dentre os credores quirografários.

74

54.

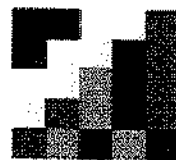
Apresentante: PEDRO SERAFIM RAMOS

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 6.158,34

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 8.005,84



Documentos apresentados: divergência, procuração, ata de audiência da Reclamatória Trabalhista nº 0020421-03.2018.5.04.0791 e memória de cálculo.

Contraditório: a Recuperanda não se opõe à divergência, mas discorda da aplicação de multa e registra que a atualização do valor deve respeitar a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019).

Resultado:

- crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020421-03.2018.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (30/08/2018) ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;
- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;
- a Recuperanda arrolou em favor do Credor o saldo do acordo firmado;
- o Credor pretende a inclusão da cláusula penal de 30%;
- cláusula penal está prevista na ata da audiência em que firmado o acordo (art. 891, da CLT);
- a atualização do valor respeita os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: majorar o crédito de R\$ 6.158,34 para R\$ 8.005,84, mantendo inalterada a classificação.

55.

Apresentante: ROQUE LUIZ MALAGGI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.050.000,00



Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.263.596,14

Documentos apresentados: divergência, notas promissórias e memórias de cálculo.

Contraditório: a Recuperanda concordou com a pretensão.

Resultado:

- crédito oriundo de notas promissórias emitidas em 17/09/2016 (R\$ 300.000,00), 14/09/2016 (R\$ 250.000,00), 07/05/2016 (R\$ 250.000,00), 02/10/2016 (R\$ 158.000,00) e 10/06/2017 (R\$ 200.000,00);

- pelas datas das notas promissórias, todas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;

- a Recuperanda não se opôs ao pleito do Credor;

- atualização dos valores está de acordo com o marco temporal do art. 9º, II, da LRF;

- divergência acolhida.

Providências: majorar o crédito de R\$ 1.050.000,00 para R\$ 1.263.596,14, mantendo inalterada a classificação.

76

56.

Apresentante: ROSMARI SARTORI

Natureza: outros – inexistência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 408.900,00

Pretensão: excluir o crédito ante a inexistência de dívida.

Valor declarado pelo credor: R\$ 0,00

Documentos apresentados: e-mail.

Contraditório: a Recuperanda concordou com a pretensão.

Resultado: divergência acolhida.

Providências: excluir o crédito da relação de credores.

57.

Apresentante: ROVANI DE FARIAS

Natureza: divergência.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.854,70

Pretensão: aumentar o crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 5.011,11

Documentos apresentados: divergência, procuração, ata de audiência da Reclamatória Trabalhista nº 0020434-02.2018.5.04.0791 e memória de cálculo.

Contraditório: a Recuperanda não se opõe à divergência, mas discorda da aplicação de multa e registra que a atualização do valor deve respeitar a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019).

Resultado:

- crédito oriundo de certidão de habilitação de créditos emitida no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0020434-02.2018.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (03/09/2018) ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;
- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;
- a Recuperanda arrolou em favor da Credora o saldo do acordo firmado;
- a Credora pretende a inclusão da cláusula penal de 30%;
- cláusula penal está prevista na ata da audiência em que firmado o acordo (art. 891, da CLT);
- a atualização do valor respeita os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: majorar o crédito de R\$ 3.854,70 para R\$ 5.011,11, mantendo inalterada a classificação.



58.

Apresentante: SALATIEL ANDREOLI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 5.839,08

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 7.590,80

Documentos apresentados: divergência, procuração, ata de audiência da Reclamatória Trabalhista nº 0020430-62.2018.5.04.0791 e memória de cálculo.

Contraditório: a Recuperanda não se opõe à divergência, mas discorda da aplicação de multa e registra que a atualização do valor deve respeitar a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019).

Resultado:

- crédito oriundo de certidão de habilitação de créditos emitida no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0020430-62.2018.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (03/09/2018) ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;
- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;
- a Recuperanda arrolou em favor do Credor o saldo do acordo firmado;
- o Credor pretende a inclusão da cláusula penal de 30%;
- cláusula penal está prevista na ata da audiência em que firmado o acordo (art. 891, da CLT);
- a atualização do valor respeita os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

78



Providências: majorar o crédito de R\$ 5.839,08 para R\$ 7.590,80, mantendo inalterada a classificação.

59.

Apresentante: SAMUEL ANDREOLI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 5.546,04

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 7.209,85

Documentos apresentados: divergência, procuração, ata de audiência da reclamatória trabalhista nº 0020427-10.2018.5.04.0791 e memória de cálculo.

Contraditório: a Recuperanda não se opõe à divergência, mas discorda da aplicação de multa e registra que a atualização do valor deve respeitar a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019).

Resultado:

- crédito oriundo de certidão de habilitação de créditos emitida no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0020427-10.2018.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;
- o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (31/08/2018) ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;
- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;
- a Recuperanda arrolou em favor do Credor o saldo do acordo firmado;
- o Credor pretende a inclusão da cláusula penal de 30%;



- cláusula penal está prevista na ata da audiência em que firmado o acordo (art. 891, da CLT);
- a atualização do valor respeita os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: majorar o crédito de R\$ 5.546,04 para R\$ 7.209,85, mantendo inalterada a classificação.

60.

Apresentante: TAX SERVIÇOS CORPORATIVAS LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 28.786,37

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 374.497,78

Documentos apresentados: divergência, contrato social, procuração, contrato de prestação de serviços de revisão fiscal e memória de cálculo.

Contraditório: a Recuperanda discorda da pretensão, registrando a existência de sobre o crédito através dos processos judiciais de nº 0035364-44.2018.8.21.0001 e 0046447-57.2018.8.21.0001.

Resultado:

- crédito oriundo de contrato destinado à revisão fiscal e à realização de auditoria contábil;
- o Credor sustenta possuir crédito atualizado de R\$ 261.448,62;
- a Recuperanda discorda dos valores e registra a existência de discussão judicial sobre o tema;
- há, de fato, duas Ações de Cobrança promovidas pelo Credor em face da Recuperanda (processo nº 001/1.18.0022393-6, da 5ª Vara Cível de Porto Alegre; processo nº 001/1.18.0030068-0, da 19ª Vara Cível de Porto Alegre);
- consultando o site do TJRS, a Administração Judicial constatou que os dois processos seguem tramitando, sem a existência de sentença condenatória transitada em julgado;
- além da necessidade de aguardar a finalização das ações judiciais, a discussão sobre o crédito transborda os limites deste relatório de verificação de créditos;
- assim, em razão da controvérsia havida, a divergência é desacolhida.

80



Providências: nada a fazer.

61.

Apresentante: VICENTE BASSO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 65.696,17

Documentos apresentados: Nota promissória, cálculo, divergência e procuração

Contraditório: não houve.

Resultado:

- crédito oriundo de nota promissória emitida em 30/01/2017, pelo valor de R\$ 49.700,00, pelo que não há dúvidas da sujeição ao procedimento recuperatório, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;

- o Credor pretende a inclusão junto aos credores quirografários;

- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;

- habilitação acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de VICENTE BASSO, pela importância de R\$ 65.696,17, dentre os credores quirografários.

81

62.

Apresentante: WILSON BENJAMIN FACHINI

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: 332.232,74

Pretensão: reduzir o montante do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 322.916,29

Documentos apresentados: habilitação, certidão de habilitação e cálculo.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- crédito oriundo de certidão de habilitação emitida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020565-11.2017.5.04.0791, da Vara do Trabalho de Encantado;



- o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (07/08/2017) ocorreu antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito seja anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;
- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;
- a atualização do valor está em desacordo com o marco temporal do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício;
- divergência acolhida, com recálculo de ofício.

Providências: reduzir o crédito de R\$ 322.916,29 para R\$ 318.207,55, mantendo inalterada a classificação.

82

63.

Apresentante: ZELADORIA E PORTARIA BARONE LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 17.922,00

Pretensão: aumentar o montante do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 19.972,00

Documentos apresentados: divergência, procuração e notas fiscais.

Contraditório: a Recuperanda concordou com a pretensão.

Resultado:

- crédito oriundo da prestação de serviços de zeladoria e de portaria;
- valores consubstanciados nas notas fiscais de nº 2271, 2272, 2263 e 2264, emitidas respectivamente em 01/02/2019, 01/02/2019, 26/12/2018, 26/12/2018;
- pode-se concluir, portanto, pela sujeição dos valores à Recuperação Judicial, na medida em que fatos geradores dos créditos são anteriores ao ajuizamento da Ação (04/02/2019);



- a Recuperanda não se opôs ao pleito do Credor;
- divergência acolhida.

Providências: majorar o crédito de R\$ 17.922,00 para R\$ 19.972,00, mantendo inalterada a classificação.

HABILITAÇÕES POR PARTE DA DEVEDORA:

64.

Credor: ADEMAR ANTONIO NICHEL

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 4.303,80

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 27963/001 a 27963/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;

83



- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito em favor de ADEMAR ANTONIO NICHEL, pela importância de R\$ 4.303,80, dentre os credores com privilégio especial.

65.

Credor: ADEMIR ONGARATTO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: --

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 6.309,27

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 115/001 a 115/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

84



Providências: incluir crédito de R\$ 6.309,27 em favor de ADEMIR ONGARATTO dentre os credores com privilégio especial.

66.

Apresentante: ADENILSO BAMPI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 10.263,71

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 116/001 a 116/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 10.263,71 em favor de ADENILSO BAMPI dentre os credores com privilégio especial.

85



67.

Credor: ADILSON PASETTI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 22.620,36

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 127/001 a 127/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 22.620,36 em favor de ADILSON PASETTI dentre os credores com privilégio especial.

86

68.

Credor: ADOLFO DE SOUZA LEITE NETO

Natureza: habilitação de crédito.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 12.365,32

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 129/001 a 129/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 12.365,32 em favor de ADOLFO DE SOUZA LEITE NETO dentre os credores com privilégio especial.

87

69.

Credor: AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 210.195,00



3210
lp

Documentos apresentados: contrato particular de compra e venda com reserva de domínio, nota fiscal, comprovante de pagamento.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- crédito oriundo da venda de bem do ativo imobilizado, constituído através da nota fiscal de nº 000.007.083;
- a nota fiscal foi emitida antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), demonstrando a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como quirografários;
- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 210.195,00 em favor Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda dentre os credores quirografários.

88

70.

Credor: AIRTON CUTTI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 55.953,55

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;



1271
4p

- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 136/001 a 136/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 55.953,55 em favor de AIRTON CUTTI dentre os credores com privilégio especial.

89

71.

Credor: ALCIRO JOSE VIEL

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 5.896,21

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;



1272
42

- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 142/001 a 142/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 5.896,21 em favor de ALCIRO JOSE VIEL dentre os credores com privilégio especial.

72.

Credor: ALOISIO BILDHAUER

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 5.516,04

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;

90

3273
lp

- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 150/001 a 150/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 5.516,04 em favor de ALOISIO BILDHAUER dentre os credores com privilégio especial.

73.

Credor: ANDRE ANTONIO ALBERTON

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 4.935,67

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 27003/001 a 27003/024;

91



1271
lp

- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 4.935,67 em favor de ANDRE ANTONIO ALBERTON dentre os credores com privilégio especial.

74.

Credor: ANDRE LODI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 699,04

Documentos apresentados: habilitação, nota fiscal.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através da nota fiscal de nº 000.006.937;
- a nota fiscal foi emitida antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);

92



1275
p

- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 699,04 em favor de ANDRE LODI dentre os credores com privilégio especial.

75.

Credor: ANGELO SANGALLI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 6.543,28

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 173/001 a 173/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;

93



- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 6.543,28 em favor de ANGELO SANGALLI dentre os credores com privilégio especial.

76.

Credor: ANTENOR GONZATTI E CIA LTDA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 65,70

Documentos apresentados: nota fiscal.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- crédito oriundo do fornecimento de mercadoria, constituído através da nota fiscal de nº 000.019.367;
- a nota fiscal foi emitida antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), demonstrando a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como quirografários;
- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunidade do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 65,70 em favor de Antenor Gonzatti e Cia Ltda dentre os credores quirografários.

94



77.

Credor: ANTONIO JACOB MASO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 9.067,58

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunidade do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 180/001 a 180/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 9.067,58 em favor de ANTONIO JACOB MASO dentre os credores com privilégio especial.

95

78.

Credor: ARI ANTONIO SLAIFER

Natureza: habilitação de crédito.



1278
lp

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 4.543,31

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunidade do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 189/001 a 189/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 4.543,31 em favor de ARI ANTONIO SLAIFER dentre os credores com privilégio especial.

96

79.

Credor: AURIO ANTONIO ZANELA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 36.828,53



Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 207/001 a 207/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

97

Providências: incluir crédito de R\$ 36.828,53 em favor de AURIO ANTONIO ZANELA dentre os credores com privilégio especial.

80.

Credor: CARLINHO VITAL SLAIFER

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 6.095,26

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.



Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 211/001 a 211/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 6.095,26 em favor CARLINHO VITAL SLAIFER dentre os credores com privilégio especial.

98

81.

Credor: CARLOS ALBERTO DALVIT

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 7.591,75

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;



1281
lp

- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunidade do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 213/001 a 213/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 7.591,75 em favor CARLOS ALBERTO DALVIT dentre os credores com privilégio especial.

99

82.

Credor: CHARLES DELAZERI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 3.714,79

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;



- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 213/001 a 213/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 3.714,79 em favor CHARLES DELAZERI dentre os credores com privilégio especial.

83.

Credor: CLADIR DAGOSTINI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 21.685,71

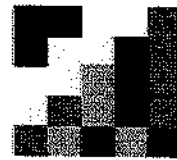
Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;

100



- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 27251/001 a 27251/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 21.685,71 em favor CLADIR DAGOSTINI dentre os credores com privilégio especial.

84.

Credor: CLAUDIANO BERTONCELLI DORIGON

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 12.988,89

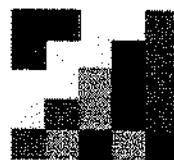
Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunidade do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 234/001 a 234/024;

101



- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 12.988,89 em favor CLAUDIANO BERTONCELLI DORIGON dentre os credores com privilégio especial.

85.

Credor: DEOCLECIO LUIZ BERTE

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 3.727,29

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunidade do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 271/001 a 271/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);

102



- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 3.727,29 em favor DEOCLECIO LUIZ BERTE dentre os credores com privilégio especial.

86.

Credor: **DERCI CRESCENCIO UBERTTI**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 3.827,26

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 25/001 a 25/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;

103



- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 3.827,26 em favor DERCI CRESCENCIO UBERTTI dentre os credores com privilégio especial.

87.

Credor: DIRCEU BIANCHINI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 3.072,07

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através da nota fiscal de nº 000.006.809 e nº 000.006.749;
- a nota fiscal foi emitida antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

104



Providências: incluir crédito de R\$ 3.072,07 em favor DIRCEU BIANCHINI dentre os credores com privilégio especial.

88.

Credor: DIRLEI JOSE UBERTTI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 33.239,07

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunidade do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 289/001 a 289/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 33.239,07 em favor DIRLEI JOSE UBERTTI dentre os credores com privilégio especial.

105



89.

Credor: DOMINGOS FORMENTINI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 4.007,07

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 292/001 a 292/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 4.007,07 em favor DOMINGOS FORMENTINI dentre os credores com privilégio especial.

106

90.

Credor: EDEGAR DEVITTE

Natureza: habilitação de crédito.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 1.545,54

Documentos apresentados: habilitação, nota fiscal.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através da nota fiscal de nº 000.047.937;
- a nota fiscal foi emitida antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 1.545,54 em favor EDEGAR DEVITTE dentre os credores com privilégio especial.

107

91.

Credor: EDEMAR ROVEDA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 13.643,19



1290
1p

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunidade do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 306/001 a 306/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 13.643,19 em favor EDEMAR ROVEDA dentre os credores com privilégio especial.

108

92.

Credor: EDMAR ALBERTO REGINATTO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 9.719,52

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.



Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 316/001 a 316/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

109

Providências: incluir crédito de R\$ 9.719,52 em favor EDMAR ALBERTO REGINATTO dentre os credores com privilégio especial.

93.

Credor: ELISIANE MARINA BOIANI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 5.638,92

Documentos apresentados: habilitação, notas fiscais.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;



- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas fiscais de nº 000.006.928, nº 000.006.632 e nº 000.006.462;
- todas as notas fiscais foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 5.638,92 em favor ELISIANE MARINA BOIANI dentre os credores com privilégio especial.

110

94.

Credor: ELTON LUIZ GIACOBBO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 10.206,24

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;



- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 332/001 a 332/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 10.206,24 em favor ELTON LUIZ GIACOBBO dentre os credores com privilégio especial.

95.

Credor: **FABIANO MORESCO**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 10.034,87

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;

111



- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 352/001 a 352/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 10.034,87 em favor FABIANO MORESCO dentre os credores com privilégio especial.

96.

Credor: **FABIO JUNIOR SECCHI**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: --

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 29.195,28

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 28072/001 a 28072/024;

112



- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
 - a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
 - contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
 - habilitação de crédito procedente.
- Providências: incluir crédito de R\$ 29.195,28 em favor FABIO JUNIOR SECCHI dentre os credores com privilégio especial.

97.

Credor: FERNANDO BOIANI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 27.805,43

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunidade do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 355/001 a 355/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);

113



- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 27.805,43 em favor FERNANDO BOIANI dentre os credores com privilégio especial.

98.

Credor: **GILBERTO DE MAMAN**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 4.100,36

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 378/001 a 378/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;

114



- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
 - habilitação de crédito procedente.
- Providências: incluir crédito de R\$ 4.100,36 em favor GILBERTO DE MAMAN dentre os credores com privilégio especial.

99.

Credor: GILBERTO LUIZ POTRICH

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 6.705,06

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 383/001 a 383/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

115



Providências: incluir crédito de R\$ 6.705,06 em favor GILBERTO LUIZ POTRICH dentre os credores com privilégio especial.

100.

Credor: HELIO ANTONIO BERTELLI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 9.370,43

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 398/001 a 398/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 9.370,43 em favor HELIO ANTONIO BERTELLI dentre os credores com privilégio especial.

116



101.

Credor: ILDO COPPINI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 5.830,70

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 413/001 a 413/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 5.830,70 em favor de ILDO COPPINI dentre os credores com privilégio especial.

117

102.

Credor: INELVO GRASSI

Natureza: habilitação de crédito.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 13.064,77

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 420/001 a 420/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 13.064,77 em favor de INELVO GRASSI dentre os credores com privilégio especial.

118

103.

Credor: INES BOCHI TREMEA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 7.853,28



Documentos apresentados: habilitação, notas fiscais.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas fiscais de nº 000.006.829 a nº 000.006.647;
- todas as notas fiscais foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

119

Providências: incluir crédito de R\$ 7.853,28 em favor de INES BOCHI TREMEA dentre os credores com privilégio especial.

104.

Credor: IRNO JOÃO DE MAMAN

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

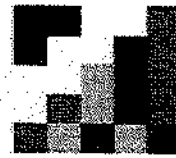
Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 25.539,02

Documentos apresentados: habilitação, notas fiscais.

Contraditório: não houve.

Resultado:



- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas fiscais de nº 000.006.478, nº 000.006.648 e nº 000.006.830;
- todas as notas fiscais foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 25.539,02 em favor de IRNO JOÃO DE MAMAN dentre os credores com privilégio especial.

120

105.

Credor: ITACIR JOSE FEDRIZZI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

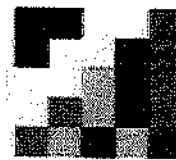
Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 4.380,60

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;



- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 436/001 a 436/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 4.380,60 em favor de ITACIR JOSE FEDRIZZI dentre os credores com privilégio especial.

121

106.

Credor: ITELVINO TONELLO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 4.696,05

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;



- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 437/001 a 437/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 4.696,05 em favor de ITelvino Tonello dentre os credores com privilégio especial.

107.

Credor: IVALINO LUIZ MORESCO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 18.072,11

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;

122



- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 440/001 a 440/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 18.072,11 em favor deIVALINO LUIZ MORESCO dentre os credores com privilégio especial.

108.

Credor: IVANDRO FRANCISCO BADIM

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 4.034,62

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 50/001 a 50/024;

123



- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 4.034,62 em favor de IVANDRO FRANCISCO BADIM dentre os credores com privilégio especial.

109.

Credor: JAIR FRAPORTI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 9.151,88

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 27653/001 a 27653/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);



- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 9.151,88 em favor de JAIR FRAPORTI dentre os credores com privilégio especial.

110.

Credor: JOAO CARLOS MELLA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 7.416,96

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 473/001 a 473/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;

125



- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 7.416,96 em favor de JOAO CARLOS MELLA dentre os credores com privilégio especial.

111.

Credor: JOÃO CARLOS SPESSATO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 28.176,03

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 476/001 a 476/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

126



Providências: incluir crédito de R\$ 28.176,03 em favor de JOÃO CARLOS SPESSATO dentre os credores com privilégio especial.

112.

Credor: JOCIMAR VALER

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 13.829,52

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 481/001 a 481/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 13.829,52 em favor de JOCIMAR VALER dentre os credores com privilégio especial.

127



113.

Credor: JOEL GIACOBBO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 19.690,76

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 483/001 a 483/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 19.690,76 em favor de JOEL GIACOBBO dentre os credores com privilégio especial.

128

114.

Credor: JOSE ZENI

Natureza: habilitação de crédito.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 4.603,87

Documentos apresentados: habilitação, notas fiscais.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas fiscais de nº 000.006.488, nº 000.006.659 e nº 000.006.840;
- todas as notas fiscais foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 4.603,87 em favor de JOSE ZENI dentre os credores com privilégio especial.

129

115.

Credor: JUVENTINO ANTONIO MORESCO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 10.891,92



Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 508/001 a 508/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 10.891,92 em favor de JUVENTINO ANTONIO MORESCO dentre os credores com privilégio especial.

130

116.

Credor: LAURO LUIZ ZUFFO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 9.438,92

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.



Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 518/001 a 5183/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 9.438,92 em favor de LAURO LUIZ ZUFFO dentre os credores com privilégio especial.

131

117.

Credor: LEANDRO DALLA VECCHIA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 43.281,59

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;



- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 521/001 a 521/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 43.281,59 em favor de LEANDRO DALLA VECCHIA dentre os credores com privilégio especial.

132

118.

Credor: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 1.636,56

Documentos apresentados: habilitação e sentença do processo de nº 044/1.13.0005794-9.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- crédito oriundo de honorários de sucumbência fixados na sentença da Ação de Obrigação de Fazer nº 044/1.13.0005794-9 proferida em 08/04/2016, pelo que não há dúvidas da sujeição ao procedimento recuperatório, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 - Trend Offices
Praia de Belas - 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar - 99010-041
54 3311.1428 - 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar - Centro - 01013-000
11 3181.8778 - 11 96059.9969

Florianópolis

Rua Rafael Bandeira, 328
Centro - CEP 88015-450
(48) 3398.0008



- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como trabalhistas;
- ante o entendimento consolidado do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, bem como em função do art. 85, § 14º, do CPC, os honorários advocatícios são equiparados aos créditos trabalhistas;
- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 1.636,56 em favor de LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS dentre os credores trabalhistas.

119.

Credor: LEIMAR ZUFFO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 13.385,71.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;

133



- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 522/001 a 522/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 13.385,71 em favor de LEIMAR ZUFFO dentre os credores com privilégio especial.

120.

Credor: LUIS CARLOS SCHENA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 6.291,57.

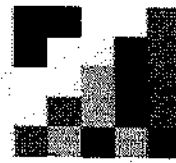
Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 547/001 a 547/024;

134



- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
 - a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
 - contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
 - habilitação de crédito procedente.
- Providências: incluir crédito de R\$ 6.291,57 em favor de LUIS CARLOS SCHENA dentre os credores com privilégio especial.

121.

Credor: LUIZ CARLOS BRESOLIN

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 7.970,24.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 549/001 a 549/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);

135



- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 7.970,24 em favor de LUIZ CARLOS BRESOLIN dentre os credores com privilégio especial.

122.

Credor: LUIZ CARLOS DOS PASSOS

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 6.508,88.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 551/001 a 551/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;



- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 6.508,88 em favor de LUIZ CARLOS DOS PASSOS dentre os credores com privilégio especial.

123.

Credor: MARIO ROQUE VALDUGA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 5.218,08.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 28754/001 a 28754/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.



Providências: incluir crédito de R\$ 5.218,08 em favor de MARIO ROQUE VALDUGA dentre os credores com privilégio especial.

124.

Credor: MARLENE LOTTICI BALDISSERA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 3.964,53.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 589/001 a 589/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 3.964,53 em favor de MARLENE LOTTICI BALDISSERA dentre os credores com privilégio especial.

138



125.

Credor: MELCRIDE CAGLIARI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 2.971,28.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 594/001 a 594/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 2.971,28 em favor de MELCRIDE CAGLIARI dentre os credores com privilégio especial.

139

126.

Credor: MERCATTO GESTÃO E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA

Natureza: habilitação de crédito.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 1.830,29.

Documentos apresentados: nota fiscal.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- crédito oriundo da prestação de serviços de assessoria e consultoria, constituído através da nota fiscal de nº 28;
- a nota fiscal foi emitida antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), demonstrando a sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como quirografários;
- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- habilitação de crédito procedente.

140

Providências: incluir crédito de R\$ 1.830,29 em favor de MERCATTO GESTÃO E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA dentre os credores quirografários.

127.

Credor: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

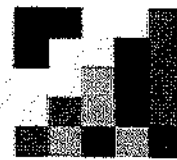
Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 8.400,00

Documentos apresentados: termo de compromisso de ajustamento de conduta, comprovantes de pagamento.

Contraditório: não houve.

Resultado:



- crédito oriundo do termo de compromisso de ajustamento de conduta, conforme Inquérito Civil nº 00832.221/2015;
- o termo de compromisso de ajustamento de conduta foi emitido antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), demonstrando a sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como quirografários;
- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 8.400,00 em favor de MINISTÉRIO PÚBLICO dentre os credores quirografários.

128.

Credor: MOACIR ANTONIO MERLO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 5.351,18.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;

141



- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 28227/001 a 28227/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 5.351,18 em favor de MOACIR ANTONIO MERLO dentre os credores com privilégio especial.

129.

Credor: **MOISES RUSIN**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 8.304,82.

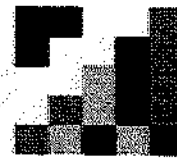
Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 604/001 a 604/024;

142



- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 8.304,82 em favor de MOISES RUSIN dentre os credores com privilégio especial.

130.

Credor: NERI LUIZ SIQUEIRA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 6.055,84.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 639/001 a 639/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);

143



- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 6.055,84 em favor de NERI LUIZ SIQUEIRA dentre os credores com privilégio especial.

131.

Credor: OSMAR CIMAROSTI CIVA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 4.237,24.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 683/001 a 683/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;

144



- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
 - habilitação de crédito procedente.
- Providências: incluir crédito de R\$ 4.237,24 em favor de OSMAR CIMAROSTI CIVA dentre os credores com privilégio especial.

132.

Credor: PEDRO FONTANA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 4.244,90.

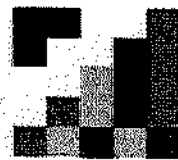
Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 703/001 a 703/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

145



Providências: incluir crédito de R\$ 4.244,90 em favor de PEDRO FONTANA dentre os credores com privilégio especial.

133.

Credor: PEDRO IRONE CIGOLINI DA ROSA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 4.652,39.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

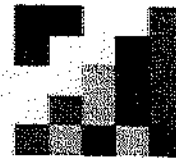
Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 704/001 a 704/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 4.652,39 em favor de PEDRO IRONE CIGOLINI DA ROSA dentre os credores com privilégio especial.

146



134.

Credor: PEDRO PEZZINI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 8.233,04.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 711/001 a 711/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 8.233,04 em favor de PEDRO PEZZINI dentre os credores com privilégio especial.

147

135.

Credor: QUELIS MARIA GUEDES BAGATINI

Natureza: habilitação de crédito.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 6.514,53.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 26937/001 a 26937/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 6.514,53 em favor de QUELIS MARIA GUEDES BAGATINI dentre os credores com privilégio especial.

148

136.

Credor: REINALDO DOMINGOS CANTU

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 4.933,87.



Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 720/001 a 720/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 4.933,87 em favor de REINALDO DOMINGOS CANTU dentre os credores com privilégio especial.

137.

Credor: RENATO CARLOS CAPITANIO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 5.176,01.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.



Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 721/001 a 721/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 5.176,01 em favor de RENATO CARLOS CAPITANIO dentre os credores com privilégio especial.

150

138.

Credor: RENI ANTONIO VIAN

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: --

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 3.975,50.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;



- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 27702/001 a 27702/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 3.975,50 em favor de RENI ANTONIO VIAN dentre os credores com privilégio especial.

151

139.

Credor: RENOR PAULO TREMEA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 20.591,88.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;



- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 730/001 a 730/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 20.591,88 em favor de RENOR PAULO TREMEA dentre os credores com privilégio especial.

140.

Credor: ROBERTO CARLOS ROSIN

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 5.368,07.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;

152



- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 735/001 a 735/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 5.368,07 em favor de ROBERTO CARLOS ROSIN dentre os credores com privilégio especial.

141.

Credor: ROMEDIO CESAR VALER

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 12.130,87.

Documentos apresentados: habilitação, notas fiscais.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas fiscais de nº 000.006.866, nº 000.006.685 e nº 000.006.517;

153



- todas as notas fiscais foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 12.130,87 em favor de ROMEDIO CESAR VALER dentre os credores com privilégio especial.

142.

Credor: ROSMERI MARTINI DELAZERI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 4.894,05.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 757/001 a 757/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);

154



- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 4.894,05 em favor de ROSMERI MARTINI DELAZERI dentre os credores com privilégio especial.

143.

Credor: SERGIO JOÃO VALGOI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 6.636,28.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 27030/001 a 27030/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;

155



- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 6.636,28 em favor de SERGIO JOÃO VALGOI dentre os credores com privilégio especial.

144.

Credor: SILVIA REGINA DALVIT STRAMARI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 6.111,73.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 778/001 a 778/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

156



Providências: incluir crédito de R\$ 6.111,73 em favor de SILVIA REGINA DALVIT STRAMARI dentre os credores com privilégio especial.

145.

Credor: TIAGO BORTONCELLO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 31.689,63.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

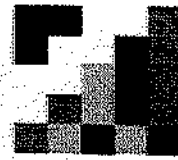
Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 788/001 a 788/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 31.689,63 em favor de TIAGO BORTONCELLO dentre os credores com privilégio especial.

157



146.

Credor: TIAGO MEZACASA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 6.244,71.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 29184/001 a 29184/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 6.244,71 em favor de TIAGO MEZACASA dentre os credores com privilégio especial.

158

147.

Credor: VALCIR JOSE FRAPORTI

Natureza: habilitação de crédito.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 25.670,24.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 792/001 a 792/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 25.670,24 em favor de VALCIR JOSE FRAPORTI dentre os credores com privilégio especial.

159

148.

Credor: VALDECI CANELLO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 11.721,03.



Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 27216/001 a 27216/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 11.721,03 em favor de VALDECI CANELLO dentre os credores com privilégio especial.

160

149.

Credor: VALDIR SCAPINI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 17.385,03.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.



Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 27281/001 a 27281/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 17.385,03 em favor de VALDIR SCAPINI dentre os credores com privilégio especial.

161

150.

Credor: VALDIR SONDA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 9.939,71.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;



- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 804/001 a 804/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 9.939,71 em favor de VALDIR SONDA dentre os credores com privilégio especial.

162

151.

Credor: VANDA MARIA GIACOBBO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: --

Pretensão: incluir crédito novo.

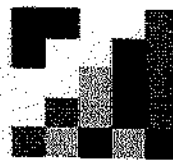
Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 23.532,86.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;



- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
 - crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 812/001 a 812/024;
 - todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
 - a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
 - contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
 - habilitação de crédito procedente.
- Providências: incluir crédito de R\$ 23.532,86 em favor de VANDA MARIA GIACOBBO dentre os credores com privilégio especial.

152.

Credor: VERANICE ANA LUZZI CEGOLINI ALBA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 11.795,04.

Documentos apresentados: habilitação, recibo da entrega de notas promissórias rurais, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos já realizados.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;

163



- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas promissórias rurais de nº 27087/001 a 27087/024;
- todas as notas promissórias foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 11.795,04 em favor de VERANICE ANA LUZZI CEGOLINI ALBA dentre os credores com privilégio especial.

153.

Credor: VOLMIR CONSATTI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: —

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pela Recuperanda: R\$ 9.949,89.

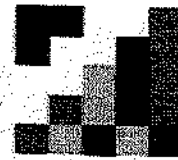
Documentos apresentados: habilitação, notas fiscais.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a Administração Judicial entende viável a apresentação de habilitação/divergência pela Recuperanda na fase administrativa/extrajudicial de verificação de créditos;
- inobstante tenha sido enviada a correspondência do art. 22, I, "a", da LRF, a Administração Judicial adotará esta providência;
- ainda que ausente a oportunização do contraditório, a documentação que aparelha a pretensão é hábil a demonstrar a existência do crédito;
- crédito oriundo do fornecimento de leite *in natura*, constituído através das notas fiscais de nº 000.006.878 e 000.006.698;

164



- todas as notas fiscais foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (04/02/2019), pelo que se presume a sujeição do créditos aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- a Recuperanda pretende a inclusão do crédito na classe dos credores enquadrados como ME/EPP, sustentando que crédito teria origem na agricultura familiar e serviria para subsistência de sua família;
- contudo, o Código Civil, em seu art. 964, inciso VIII, dispõe que os créditos oriundos do trabalhador agrícola são classificados como privilegiado especial;
- habilitação de crédito procedente.

Providências: incluir crédito de R\$ 9.949,89 em favor de VOLMIR CONSATTI dentre os credores com privilégio especial.

QUESTÕES IDENTIFICADAS A PARTIR DA ANÁLISE CONTÁBIL:

154.

Credor: BAUERMANN SERVICOS LTDA - EPP

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 172.616,00

Considerações contábeis: A Administração Judicial verificou que a rescisão contratual datada de 22/02/2017, perfaz a monta de R\$ 374.000,00. Adicionalmente, verificou-se pagamentos, também realizados antes do ajuizamento, no total de R\$ 197.650,00 de modo que o montante em aberto perfaz a monta de R\$ 176.350,00.

Providências: Considerando que o referido Credor não apresentou divergência, entende-se que deve ser mantido o crédito declarado pela Recuperanda, no valor de R\$ 172.616,00.

165